



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 17 de novembro de 2015

nº 1034 - ano V

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 7
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 13

Administração Pública Municipal

Pág. 14

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias	Pág. 32
>>Concessão de Diárias	Pág. 33
>>Extratos	Pág. 35

Licitações

>>Avisos	Pág. 36
----------	---------

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 01630/11 (APENSOS PROCESSOS N. 00575, 1006, 1410, 1881, 2178, 2536, 2820, 3329, 3668 E 3948/10; 00131, 00344 E 00524/11)

INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO E DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010

RESPONSÁVEIS: MARCO ANTÔNIO PETISCO

C.P.F N. 501.091.389-53

SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

ANÍBAL MARTINS NETO

C.P.F N. 220.416.562-04

COORDENADOR EXECUTIVO

FRANCISCO GOMES DA COSTA FILHO

C.P.F N. 203.131.522-68

COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 131/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Fundo de investimento e de desenvolvimento industrial de Rondônia - Fider. Exercício de 2010. Equilíbrio das contas. Grave irregularidade à norma legal. Infringência ao princípio da eficiência. Reprovação das contas. Multa. Determinações. Não obstante o equilíbrio fiscal das contas, a não utilização dos recursos disponibilizados ao Fider para o cumprimento de seus objetivos evidencia ineficiência na gestão e promove o atraso no desenvolvimento estatal. Assim, as presentes contas devem ser julgadas irregulares ante a infringência ao princípio da eficiência esculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Precedentes. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a prestação de contas do Fundo de Planejamento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - Fider, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social, Marco Antônio Petisco, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o art. 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em razão da infringência ao "caput" do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência), pela ineficiência na gestão do Fider, ante o entesouramento e não utilização eficaz dos recursos disponibilizados no fomento socioeconômico do Estado, haja vista a ínfima utilização dos recursos disponíveis;



DOeTCE-RO

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

II – Multar o Senhor Marco Antônio Petisco, nos termos do inciso I do art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o inciso I do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no “caput” do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, pela ineficiência na gestão do Fider, ante o entesouramento e não utilização eficaz dos recursos disponibilizados no fomento socioeconômico do Estado, conforme especificado no item I do voto, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que proceda ao recolhimento do valor consignado no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual 194/97;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do valor imputado no item II, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do arts. 27, II da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 18/2012, de Aníbal Martins Neto e Francisco Gomes da Costa Filho, na condição de Coordenador Executivo e Coordenador de Administração e Finanças, respectivamente, em razão de as impropriedades inicialmente a eles atribuídas haverem sido sanadas;

VI – Determinar, via ofício, ao atual gestor que adote medidas necessárias à correta aplicação e utilização dos recursos disponibilizados ao Fider;

VII - Dar ciência, via DOeTCE-RO, aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e deste Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

VIII - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N.: 03572/15
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GERENCIADOR: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 271/2015/SUPEL/RO – REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AUDITÓRIOS, SALAS, HOSPEDAGEM E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO, COFFE BREAK, ÁGUA MINERAL E CAFÉ NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F N.302.479.422-00
SUPERINTENDENTE DA SUPEL
MARIA DO CARMO DO PRADO
C.P.F N. 780.572.482-20

PREGOEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 743/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização. Edital de Licitação com suspensão de abertura. Análise de legalidade. Pregão Eletrônico. Contratação de serviços de locação de auditórios, salas, hospedagem e fornecimento de alimentação, “coffee break”, água mineral e café. Realização de eventos no âmbito da Secretaria de Educação do Estado de Rondônia – Seduc. Reunião indiscriminada de todos os itens em lote único. Violação aos princípios que regem a Lei de Licitação. Certame maculado de ilegalidade. Impossibilidade de abertura. Arquivamento. Compete ao Tribunal de Contas o dever de fiscalizar os atos que resultem em receita ou despesa, competindo-lhe, em especial, a análise da legalidade dos editais de licitação. O edital de licitação deve ser elaborado de acordo com as especificidades do caso concreto, contudo, sempre em obediência aos princípios que regem o ordenamento jurídico vigente. A regra geral impõe que a licitação seja realizada sempre de forma parcelada/fracionada, pois o objetivo é garantir um número maior de participantes em condições de disputar a contratação, garantindo-se a ampla competitividade e a melhor proposta para a Administração. A exceção é que a licitação seja realizada por lote único, a qual somente se justifica quando efetivamente demonstrada a inviabilidade na divisibilidade do objeto. Impõe-se reconhecer a ilegalidade do edital de licitação quando não restar devidamente justificada a reunião indiscriminada de diversos serviços em um lote único, uma vez que a referida conduta restringe a ampla competitividade, além de poder ensejar um direcionamento ilícito. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise de legalidade do Edital de Licitação n. 271/2015/SUPEL/RO, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o sistema de Registro de Preço, do tipo Menor Preço (Por Lote), o qual foi aberto com a finalidade de atender à Secretaria de Estado da Educação, na contratação de empresa especializada em prestar eventuais e futuros serviços de locação de auditórios, salas, hospedagem e fornecimento de alimentação, coffe break, água mineral e café, no Município de Porto de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Reconhecer a ilegalidade do Pregão Eletrônico n. 271/2015/SUPEL/RO, uma vez que a licitação por lote único (no caso concreto) ensejou restrição ao amplo caráter competitivo e, em consequência, materializar os termos da DM-GCESS-TC n. 200/2015, que determinou a suspensão da abertura do procedimento licitatório;

II - Admoestar, via ofício, ao Superintendente da Supel, bem como ao Pregoeiro para que, nas próximas licitações com objeto idêntico ao presente, não incorram nas irregularidades aqui detectadas, sob pena de caracterização de reincidência, com a aplicação de sanção, conforme disposição contida no artigo 55, IV, da LC n. 154/1996 c/c art. 102 e 103 do RITCE/RO;

III - Dar ciência da presente Decisão, via DOeTCE-RO vv, aos responsáveis, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Determinar que, depois de cumpridas as formalidades necessárias, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 04003/11
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA POR FORÇA DA DECISÃO N. 337/2012-1ª CÂMARA – APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS EM DUPLICIDADE
RESPONSÁVEL: Nanci Maria Rodrigues da Silva
C.P.F N. 079.376.362-20
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 135/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Fiscalização. Tomada de Contas Especial convertida por força da Decisão n. 337/2012-1ª Câmara. Apuração de irregularidades na nomeação de cargos comissionados em duplicidade na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, no município de Colorado do Oeste. Irregularidade verificada sem repercussão danosa. Efetiva prestação de serviço dos servidores. Regular com ressalvas. Quitação. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial convertida por força da Decisão n. 337/2012-1ª Câmara, em razão dos indícios de dano ao erário na apuração de possíveis irregularidades na nomeação de cargos comissionados em duplicidade na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, na Regional de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial que apurou irregularidades na nomeação de cargos comissionados em duplicidade na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, na Regional de Colorado do Oeste, sem dano ao erário, em razão de que neste caso concreto houve a efetiva prestação de serviço por parte dos servidores, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Conceder quitação, no que tange aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Especial, à Nanci Maria Rodrigues da Silva, então Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental, CPF: 079.376.362-20, nos termos do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual titular da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental que, atente para os princípios expressos no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, nos atos de provimento e lotação de servidores ocupantes de cargos em comissão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às sanções previstas no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Dar conhecimento da decisão ao Ministério Público Estadual;

V – Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com escopo de se evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N.: 03635/08
INTERESSADA: CÉLIA MARIA PEREIRA DE SOUZA
C.P.F N.327.148.312-49
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 758/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Policial militar. Reserva remunerada. Tempo de contribuição e tempo na carreira. Proventos integrais. Artigo 93, I, do Decreto-Lei n. 09-a. 1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade. Apto para registro. 3. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato de concessão inicial de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar, Senhora Célia Maria Pereira de Souza, na graduação de 3º SGT PM RE 03709-1, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 142/DP-6, de 23 de agosto de 2008, publicada no DOE n. 1070, de 29.8.2008, alterada pelo Ato Concessório de Reserva n. 148/IPERON/PM-RO, de 27.11.2012, publicado no DOE n. 2367, de 23.12.2013, de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar Célia Maria Pereira de Souza, na graduação de 3º SGT PM RE 03709-1, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, combinado com a alínea “h” do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigo 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária 432/2008, de que trata o processo n. 1102.2008/DIV INAT;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado

que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 04074/14
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, CULTURA E LAZER
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO N. 354/PGE-2008 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01-2001.00234-00/2008)
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA
C.P.F N. 203.769.794-53
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E LAZER
HELENA DA COSTA BEZERRA
C.P.F N. 638.205.797-53
EX-PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO RONDONIENSE DE MULHERES
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 136/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Superintendência Estadual dos Esportes, da Cultura e Lazer. Convênio n. 354/PGE-2008, celebrado entre o Estado de Rondônia e a Federação Rondoniense de Mulheres – Ferom. Ausência de dano ao erário. Recolhimento de ISS, atinente à prestação de serviços de pessoa física, após a instauração da TCE. Regular. Quitação Plena. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, relacionada ao Convênio n. 354/PGE-2008, por meio do qual o Estado de Rondônia repassou à Federação Rondoniense de Mulheres o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), para a execução do evento "Miss Rondônia 2008", realizado nos dias 20 e 21 de dezembro de 2008, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Julgar regular, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 23 do Regimento Interno, a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da então Secretaria de Estado dos Esportes, Cultura e Lazer, sobre possíveis irregularidades na prestação de contas atinente ao Convênio n. 354/PGE-2008, firmado entre o Estado de Rondônia e a Federação Rondoniense de Mulheres, visto que não foi constatado dano ao erário, bem como houve recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS) devido sobre prestação de serviços de pessoa física contratados pela Ferom, sanando a pendência detectada;

II - Conceder, no que tange a estas contas, quitação plena ao Ex-Superintendente Estadual do Esporte, Cultura e Lazer, Jucélis Freitas de

Sousa, CPF n. 203.769.794-53, e à Ex-Presidente da Federação Rondoniense de Mulheres, Helena da Costa Bezerra, CPF n. 638.205.797-53, nos termos do art. 17 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com escopo de se evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3.131/2011-TCER.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Apuração de possível prática de atos ilegítimos e antieconômicos – Proc. Adm. 01.1105.00070-00/2010.
UNIDADE: CGE – Controladoria-Geral do Estado.
INTERESSADOS: Alceu Ferreira Dias – CPF n. 775.129.798-00 – Ex-Diretor-Geral do DEOSP-RO;
KVA – Serviços Elétricos de Alta e Baixa Tensão Ltda – CNPJ n. 07.774.646/0001-75, representada por seu procurador, Senhor Kruger Darwich Zacarias – CPF n. 183.056.871-04.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 351/2015/GCWCS

1. Analisando a Certidão Técnica, encartada, à fl. n. 1.347, constato que a empresa KVA – Serviços Elétricos de Alta e Baixa Tensão Ltda – CNPJ n. 07.774.646/0001-75, devidamente citada por Mandado de Audiência, à fl. n. 1.305, deixou transcorrer, in albis, o prazo para apresentar defesa, razão pela qual, DECRETO A REVELIA do jurisdicionado KVA – Serviços Elétricos de Alta e Baixa Tensão Ltda, o que faço com substrato jurídico no art. 19, do Regimento Interno do TCE-RO e § 3º, do art. 12, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Ressalto, por oportuno, que correrão em face do jurisdicionado revel, precedentemente referido, os prazos processuais, independentemente de intimação pessoal, exigindo-se a publicação de cada ato, apenas no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas. Esclareço, para tanto, que a empresa jurisdicionada, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, comparecer ao presente processo, para praticar os atos oportunos de cada fase, recebendo processo no estado em que se encontrar, sendo vedada a apresentação defesa referente a momentos processuais pretéritos.

4. Noutro ponto, considerando as defesas justificativas apresentadas pelos demais responsáveis, remetam-se os autos em apreço à Unidade Técnica para que oferte relatório na forma regimental.

5. Depois de elaborado e encartado aos autos em comento o relatório técnico, sejam os mencionados autos encaminhados ao Ministério Público para que apresente seu parecer, na forma que entender de direito.

6. Por fim, retornem em conclusão a este Conselheiro-Relator para deliberação.

PUBLIQUE-SE.

JUNTE-SE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho-RO., 16 de novembro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3707/2015 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3726/2011)
UNIDADE: SEDUC – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RECORRENTE: ELIAS FERRAZ DE OLIVEIRA - CPF Nº 152.076.252-68
ADVOGADO: NÉLIO SOBREIRA RÊGO – OAB/RO Nº 1380
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 215/2015 - PLENO

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.
RECURSO APRESENTADO INTEMPESTIVAMENTE.

1. O Acórdão que decide procedimento de Denúncia pode ser atacado por recurso para garantia do direito ao duplo grau de jurisdição, devendo, entretanto, atender aos requisitos de admissibilidade necessários para o seu regular prosseguimento.

2. O Recurso interposto depois de ultrapassado o prazo para a sua regular apresentação não deve ser conhecido, salvo se houver fato novo superveniente que justifique a mitigação do requisito de admissibilidade da tempestividade, o que não se apresenta o caso em apreciação.

3. Precedentes.

4. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Elias Ferraz de Oliveira visando afastar a sanção pecuniária que lhe foi imposta por meio do Acórdão n. 69/2015-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Elias Ferraz de Oliveira, CPF n. 152.076.252-68, uma vez apresentado depois de decorrido o prazo para sua interposição, caracterizando claramente que o recurso não preencheu os requisitos de admissibilidade, porquanto, na forma da fundamentação precedente aviado de forma intempestiva;

II – Dar ciência desta Decisão, via DOeTCE-RO, ao Senhor Elias Ferraz de Oliveira – CPF n. 152.076.252-68, por meio de seu advogado legitimamente constituído nos autos;

III – Publicar na forma regimental; e

IV – Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2477/2008-TCE/RO.
INTERESSADO: Sílvia Spinosa Lima.
CPF: 179.919.432-91.

ASSUNTO: Transferência para a Reserva Remunerada.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO Nº48/2015/TCE/RO

EMENTA: Reserva Remunerada. Publicação do Ato Concessório na vigência da LC no 432/2008. Necessidade de ato conjunto. Sobrestamento dos autos para o cumprimento da Decisão. Determinações.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ao servidor estadual 3º SGT PM RE 03543-3 SILVIO SPINOSA LIMA, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A Transferência para a Reserva Remunerada foi concedida por meio da Portaria nº 94/DP-6, de 12.5.2008 (fl. 26), publicada no D.O.E. nº 997, de 15.5.2008 (fl. 28), de acordo com o artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso I, do art. 92, inciso I, do art. 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982 e art. 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002.

(...)

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Submeta o Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor estadual SILVIO SPINOSA LIMA, 3º SGT PM RE 03543-3 à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder a qual o servidor está vinculado, para fins de análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação do servidor nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 432/08.

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, bem como do comprovante da publicação em Diário Oficial.

III - Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que o não atendimento a esta Decisão os tornam passíveis da cominação das sanções previstas no art. 55, IV , da Lei Complementar nº 154/96.

10. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 17 de novembro de 2015.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1985/2009-TCE/RO.
INTERESSADO: Adaizo da Silva Gomes
CPF: 139.209.952-87
ASSUNTO: Transferência para a Reserva Remunerada.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO NO 50/2015/TCE/RO

EMENTA: Reserva Remunerada. Publicação do Ato Concessório na vigência da Lei Complementar no 432/2008. Necessidade de ato conjunto. Sobrestamento dos autos para o cumprimento da Decisão.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ao servidor militar estadual 3º SGT PM RE 04076-3 Adaizo da Silva Gomes, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A Transferência para a Reserva Remunerada foi concedida por meio da Portaria nº 87/DP-6, de 9.4.2009 (fl. 23), publicada no D.O.E. nº 1.228, de 22.04.2009 (fl. 25), de acordo com o artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso I, do art. 92, inciso I, do art. 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982 e art. 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002.

(...)

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, e em consonância com o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas (MPC), determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Submeta o Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar estadual Adaizo da Silva Gomes, 3º SGT PM RE 04076-3, à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual o servidor está vinculado, para fins de análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação do servidor nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 432/08.

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante da publicação em Diário Oficial.

III - Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que o não atendimento a esta Decisão os tornam passíveis da cominação das sanções previstas no art. 55, IV , da Lei Complementar nº 154/96.

10. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 17 de novembro de 2015.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1941/2008-TCE/RO.
INTERESSADO: Jessé de Oliveira.
CPF: 220.382.302-00.
ASSUNTO: Transferência para a Reserva Remunerada.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO NO 49/2015/TCE/RO

EMENTA: Reserva Remunerada. Publicação do Ato Concessório na vigência da LC no 432/2008. Necessidade de ato conjunto. Certidão de Tempo de Contribuição do INSS. Necessidade de envio original ou cópia autenticada. Sobrestamento dos autos. Determinações.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ao servidor estadual 3º SGT PM RE 03792-4 JESSÉ DE OLIVEIRA, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A Transferência para a Reserva Remunerada foi concedida por meio da Portaria nº 67/DP-6, de 24.3.2008 (fl. 31), publicada no D.O.E. nº 965, de 28.3.2008 (fl. 33/34), de acordo com o artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso I, do art. 92, inciso I, do art. 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982 e art. 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002.

(...)

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Submeta o Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor estadual 3º SGT PM RE 03792-4 JESSÉ DE OLIVEIRA à apreciação conjunta da Presidente do IPERON e do Chefe do Poder ao qual o servidor está vinculado, para fins de análise, parecer e expedição conjunta do ato de inativação do servidor nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 432/08.

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, bem como do comprovante da publicação em Diário Oficial.

III- Encaminhe a esta Corte de Contas a Certidão original de Tempo de Contribuição/Serviço do INSS do Servidor, conforme art. 26, III da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, podendo ser encaminhada cópia, desde que autenticada por servidor do órgão de origem ou por tabelião de notas.

IV - Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que o não atendimento a esta Decisão os tornam passíveis da cominação das sanções previstas no art. 55, IV , da Lei Complementar nº 154/96.

13. Determinar à Chefe de Gabinete deste setor que providencie a publicação desta Decisão, sobrestando os presentes autos no Gabinete para fins de acompanhamento e posterior análise conclusiva do feito.

Porto Velho, 17 de novembro de 2015.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Poder Judiciário

DECISÃO

PROCESSO N.: 03007/15
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
C.P.F N. 189.355.916-53
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 746/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Edital de Concurso Público. Análise da legalidade. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Improriedades apuradas na análise técnica inicial e no exame preliminar promovido pela Procuradoria de Contas. Concessão de ampla defesa e do contraditório aos interessados. Apresentação de justificativas de defesa. Reanálise técnica opinando pela legalidade do edital com recomendações. Análise conclusiva do Ministério Público de Contas também pugnano pela legalidade do edital com recomendações. Reconhecimento da Legalidade do Edital. Determinação ao gestor. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2015 , deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para o provimento dos Cargos de Analista Judiciário (Nível Superior) e Técnico Judiciário (Nível Médio), como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital do Concurso Público nº 001/2015, deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para o provimento dos Cargos de Analista Judiciário (Nível Superior) e Técnico Judiciário (Nível Médio), por atender os requisitos legais atinentes à espécie;

II – Determinar ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Rowilson Teixeira, que mantenha a devida observância da Lei Estadual nº 515/1993 e do subitem 6.1.1 do Edital de Concurso Público quando da nomeação dos candidatos, de modo a exigir a convocação de candidato portador de deficiência física sempre que atingido o percentual de 10% da vaga e exista candidato aprovado em lista especial para o respectivo cargo;

III – Determinar ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Rowilson Teixeira, que, nos próximos editais de concursos públicos, informe a previsão da data para a homologação das inscrições, nos termos previstos no artigo 20, inciso XII, da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, assim como elabore cronograma no qual conste todas as etapas do certame, com datas específicas para cada uma delas, a partir da publicação e divulgação do edital até a homologação do resultado final;

IV – Notificar, via ofício, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Rowilson Teixeira, do teor das determinações contidas nos itens II e III, cientificando-o de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada à contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013; e

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados e, após os trâmites regimentais, arquivar.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO

PROCESSO: 03876/15
JURISDICIONADO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSO Nº 3826/2014, DECISÃO Nº 475/15 - 1ª CÂMARA
RESPONSÁVEIS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
C.N.P.J N. 15.849.540/0001-11
MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA
C.P.F N. 341.252.482-49
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 744/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA. Embargos de Declaração. Intempestividade. Não conhecimento. Em sendo os embargos de declaração interpostos fora do prazo legal, deles não se conhece. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon em face da Decisão nº 475/2015, proferida pela 1ª Câmara deste egrégio Tribunal de Contas nos autos do Pedido de Reexame autuado sob o nº 3826/014, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia em face da Decisão nº 475/2015 – 1ª Câmara, proferida nos autos do Pedido de Reexame nº 3826/2014, uma vez que ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade;

II – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao embargante, informando-o de que o inteiro teor está disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

III – Cumpridas as determinações legais, arquivar os presentes autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N.: 02084/15
JURISDICIONADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – AUTOS PRINCIPAIS N. 02653/13
RESPONSÁVEL: MARCELO RIBEIRO MARTINS
C.P.F N. 803.531.779-20
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 745/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA. Pedido de Reexame. Via inadequada. Ausência de sucumbência. Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, do Formalismo Moderado, da Razoabilidade e da Economia Processual. Recebimento das Razões de Recurso como Razões de Justificativa. Juntada aos autos principais para análise. Extinção sem resolução de mérito. Não é cabível Pedido de Reexame contra decisão monocrática de definição de responsabilidade que teve por objeto o chamamento aos autos de responsável para se manifestar acerca de possíveis irregularidades formais. Neste sentido, padece o recorrente de interesse recursal. Registra-se ainda que foi devido e regularmente oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa ao recorrente que escolheu a medida inadequada para expor suas alegações de inconformismo, razão pela qual o Pedido de Reexame não pode ser conhecido. Não obstante tal fato, é possível o recebimento das Razões do Pedido de Reexame como Razões de Justificativa para que sejam analisadas nos autos principais, com base nos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, do Formalismo Moderado, da Razoabilidade e da Economia Processual. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame oposto pelo Senhor Marcelo Ribeiro Martins, em face da DM-GCESS 0015/15, proferida no processo n. 2653/13, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto por Marcelo Ribeiro Martins, por não ser a medida cabível e ainda diante da ausência de interesse recursal;

II - Julgar extinto o feito sem resolução de mérito e, com base nos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, do Formalismo Moderado, da Razoabilidade, da Economia Processual, RECEBER as razões do Pedido de Reexame (fls. 01/70) como Razões de Justificativa;

III – Determinar o desentranhamento das razões de fls. 01/70, bem como dos documentos constantes às fls. 71/72 e proceder à respectiva juntada aos autos principais, certificando-se;

IV – Extrair cópia da presente Decisão e realizar a juntada nos autos principais;

V – Determinar o arquivamento dos presentes autos, após a adoção das providências necessárias e trâmites legais; e

VI – Cientificar os interessados e o Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e da Decisão estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N. 00814/09
INTERESSADA: VÂNIA MARTINS RIBEIRO DE MARCO
C.P.F N. 386.649.252-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ESPECIAL DE PROFESSOR
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 755/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Tempo de contribuição. Tempo no serviço público. Tempo na carreira. Tempo no cargo. Aposentadoria. Voluntária por tempo de contribuição. Professor. Especial. Segurado do regime próprio de previdência. Regra de transição. Proventos integrais. Base de cálculo: última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria. paridade. artigo 6º da Emenda 41 e artigo 2º da Emenda 47. 1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, e ter cumprido os requisitos mínimos de idade, tempo de contribuição, tempo na carreira e tempo no cargo, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Servidor ocupante de cargo de professor, que comprove tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá reduzido em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", do artigo 40 da CRFB, os requisitos de idade e de tempo de contribuição. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Vânia Martins Ribeiro de Marco, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária especial por tempo de contribuição – Decreto de 15 de outubro de 2008, publicado no DOE n. 1107, de 22.10.2008, Ato de Retificação de Decreto de Aposentadoria, de 12.6.2015, publicado no DOE n. 2727, de 29.6.2015 – da servidora Vânia Martins Ribeiro de Marco, no cargo de Professor do Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, nível III, referência 09, 40 horas, matrícula n. 300013081, proventos integrais, com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda 41, artigo 2º da Emenda 47, e Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 1501/05476/07-Sead e n. 01-2220/00224/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Presidente do Instituto de Previdência – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência, ficando registrado que o inteiro teor da Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N. 00818/09
INTERESSADA: MARIA LOURDES PADILHA
C.P.F N. 349.551.352-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ESPECIAL DE PROFESSOR
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 756/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Tempo de contribuição. Tempo no serviço público. Tempo na carreira. Tempo no cargo. Aposentadoria. Voluntária por tempo de contribuição. Professor. Especial. Segurado do regime próprio de previdência. Regra de transição. Proventos integrais. Base de cálculo: última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria. Paridade. Artigo 6º da Emenda 41 e artigo 2º da Emenda 47. 1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter

ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, e ter cumprido os requisitos mínimos de idade, tempo de contribuição, tempo na carreira e tempo no cargo, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Servidor ocupante de cargo de professor, que comprove tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá reduzido em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", do artigo 40 da CRFB, os requisitos de idade e de tempo de contribuição. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Lourdes Padilha, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária especial por tempo de contribuição – Decreto de 15 de setembro de 2008, publicado no DOE n. 1107, de 22.10.2008, e Ato de Retificação de Decreto de Aposentadoria, de 1º.6.2015, publicado no DOE n. 2716, de 11.6.2015 – da servidora Maria Lourdes Padilha, no cargo de Professor do Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, nível I, referência 08, 40 horas, matrícula n. 300019069, proventos integrais, com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda 41, artigo 2º da Emenda 47, e Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 1501/12280/06-Sead e n. 2220/00226/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Presidente do Instituto de Previdência – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência, ficando registrado que o inteiro teor da Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N.: 03018/07
INTERESSADO: IVANILDO LOURENÇO GOUVEIA
C.P.F N. 310.386.974-68
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 757/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Policial militar. Reserva remunerada. Tempo de contribuição e tempo na carreira. Proventos integrais. Contribuição de grau acima. Artigo 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A. artigo 29 da Lei n. 1063/2002. 1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Comprovada a contribuição, militar faz jus a proventos calculados com base em soldo de grau hierárquico superior. 3. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório inicial de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar, Senhor Ivanildo Lourenço Gouveia, no posto de 2º SGT PM RE 03228-5, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 135/DIV INAT, de 25.07.2007, publicada no DOE n. 0809, de 2.8.2007 –, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Ivanildo Lourenço Gouveia, na graduação de 2º SGT PM RE 03228-5, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, de posto hierárquico superior de 2º SGT PM, com fundamento no inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigo 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, de que trata o processo n. 1024.2007/DP-6;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N.: 03723/07
INTERESSADA: MARIA ELENA SANTANA NÓBREGA
C.P.F N. 162.836.782-20
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 759/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Policial militar. Reserva remunerada. Tempo de contribuição e tempo na carreira. Proventos integrais. Contribuição de grau acima. Artigo 93, I, do Decreto-Lei n. 09-A. artigo 29 da Lei 1063/2002. 1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Comprovada a contribuição, militar faz jus a proventos calculados com base em soldo de grau hierárquico superior. 3. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório inicial de reserva remunerada, a pedido, da Policial Militar, Senhora Maria Elena Santana Nóbrega, na graduação de Cabo PM RE 04770-9, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 183/DP-6, de 28 de setembro de 2007, publicada no DOE n. 859, de 10.10.2007, e Portaria n. 0152/DIV PAG, de 5 de abril de 2011, publicada no DOE n. 1710, de 8.4.2011, de Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, da Policial Militar Maria Elena Santana Nóbrega, na graduação de Cabo PM RE 04770-9, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais de grau hierárquico imediatamente superior, de 3º Sargento PM, com fundamento no inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigos 27 e 29 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, de que tratam os processos n. 1224.2007/Divisão de Inativos-PM e n. 00116/2006-Divisão de Folha de Pagamento;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N.: 01220/08
INTERESSADO: ANTÔNIO COSTA RIBEIRO
C.P.F N. 549.150.156-53
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 760/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Policial militar. Reserva remunerada. Tempo de contribuição e tempo na carreira. Proventos integrais. Artigo 93, I, do Decreto-Lei n. 09-a. 1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade. Apto para registro. 3. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar, Senhor Antônio Costa Ribeiro, na graduação de CB PM RE 05730-2, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 225/DP-6, de 27 de dezembro de 2007, publicada no DOE n. 0911, de 8.1.2008 –, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Antônio Costa Ribeiro, na graduação de CB PM RE 05730-2, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento artigo 42, §1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigo 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, de que trata o processo n. 1563.2007/DP-6;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N.: 01282/08
INTERESSADO: CEZISNANDO SOARES DA SILVA FILHO
C.P.F N. 095.906.332-34
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 761/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA; Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Policial militar. Reserva remunerada. Tempo de contribuição e tempo na carreira. Proventos integrais. Artigo 93, I, do Decreto-Lei n. 09-a. 1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade. Apto para registro. 3. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar, Senhor Cezisnando Soares da Silva Filho, na graduação de 3º SGT PM RE 04085-4, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 218/DP-6, de 3 de dezembro de 2007, publicada no DOE n. 0892, de 5.12.2007, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Cezisnando Soares da Silva Filho, na graduação de 3º SGT PM RE 04085-4, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, com fundamento artigo 42, §1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, e artigo 28 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, de que trata o processo n. 1466.2007/DP-6;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR

PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N.: 00181/09
INTERESSADO: JOSÉ DOS SANTOS
C.P.F N. 050.268.628-61
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 762/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Policial militar. Reserva remunerada. Tempo de contribuição e tempo na carreira. Proventos integrais. Contribuição de grau acima. Artigo 93, I, do Decreto-Lei n. 09-a. Artigo 29 da Lei 1063/2002. 1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Comprovada a contribuição, militar faz jus a proventos calculados com base em soldo de grau hierárquico superior. 3. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar, Senhor José dos Santos, no posto de 3º SGT PM RE 03782-1, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 184/DP-6, de 14 de outubro de 2008, publicada no DOE n. 1108, de 23.10.2008, retificada pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n.120/IPERON/PM-RO, publicada no DOE n. 2707, de 27.05.2015 –, de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar José dos Santos, na graduação de 3º SGT PM, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais e paridade, de posto hierárquico superior de 3º SGT PM, com fulcro no artigo 42 da Constituição Federal, c/c alínea “h” do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92, inciso I do artigo 93, do Decreto-Lei n. 09-A, c/c artigos 1º, 8º 27 e 29 da Lei n. 1063/2002, c/c LCE Previdenciária n. 432/2008, de que trata o processo n. 1325.2008/DIV INAT;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado

que a de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N.: 0417/08
INTERESSADO: ANTÔNIO FELICIANO POLI
C.P.F N. 002.084.518-97
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR INTERESSE PÚBLICO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 764/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Aposentadoria compulsória por interesse público. Cargo vitalício. Proventos proporcionais. Regra geral. Base de cálculo: média aritmética. Artigo 42, V, Loman. Artigos 40, §§ 3º, 8º e 17, e 93, VI e VIII, CRFB. 1. Agente Público, segurado do Regime Próprio de Previdência, punido por prática de conduta repreensível com pena, prevista em lei, de aposentadoria compulsória por interesse público, tem jus a proventos proporcionais ao tempo de contribuição com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. 2. Contribuição previdenciária do tempo de exercício da advocacia, devidamente averbada, não deve ser exigida antes da Emenda 20. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória por interesse público do magistrado Antônio Feliciano Poli, no cargo de Juiz de Direito de 3ª entrância, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato n. 1003/2007-CM, de 18.12.2007, publicado no DJ n. 235, de 19.12.2007, alterado pelo Ato n. 069/2015-CM, de 21.1.2015, publicado no DJ n. 014, de 22.1.2015 – de aposentadoria compulsória por interesse público do magistrado Antônio Feliciano Poli, no cargo de Juiz de Direito de 3ª entrância, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, sem paridade e reajuste pelo RGPS, com fundamento nos artigos 40, §§ 3º, 8º e 17, e 93, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, artigo 42, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura, e Lei Nacional n. 10.887/2004;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, aos Presidentes do Tribunal de Justiça e do Instituto de Previdência – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça e ao Instituto de Previdência, ficando registrado que o inteiro teor da Proposta de Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas

DECISÃO

PROCESSO N. 01645/13
INTERESSADO: JOSÉ GOMES DE MELO
C.P.F N. 089.144.606-06
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 763/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Tempo de contribuição. Tempo no serviço público. Tempo na carreira. Tempo no cargo. Aposentadoria voluntária. Regra de transição. Proventos integrais. Artigo 3º da Emenda 47. 1. Agente Público, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Pedido de concessão de verbas: não há previsão legal para a Corte de Contas, no exercício de sua competência precípua como órgão de controle de que trata o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, conceder verbas de caráter remuneratório. 3. Legalidade. Ato para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do agente público Senhor José Gomes de Melo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Aposentadoria n. 001/IPERON/TCE-RO, de 13.6.2013, publicado no DOE n. 2241, de 25.6.2013. Decreto s/n, datado de 27.6.2013, publicado no DOE n. 2243, de 27.6.2013 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do agente público José Gomes de Melo, no cargo de Conselheiro, matrícula n. 006, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, nos termos do artigo 3º da Emenda n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os processos n. 1645/2013-TCRO e n. 2220/6777/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Não conhecer dos pedidos de concessão de gratificação de inatividade (10%) de que trata o artigo 56 da Lei Estadual n. 94, de 3.11.1993, e de concessão de verbas denominadas auxílio moradia, auxílio alimentação e auxílio saúde, por ausência de previsão legal para a Corte de Contas, no exercício de sua competência precípua como órgão de controle de que trata o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, decidir acerca de concessão de verbas de caráter remuneratório, por ser prerrogativa da Administração;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Presidente do Instituto de Previdência – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência, ficando registrado que o inteiro teor da Proposta de Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02089/14/TCE-RO
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - Exercício de 2014.
UNIDADE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEL: José Euler Potyguara Pereira de Mello - Presidente
CPF nº 075.215.702-78
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00322/15

EMENTA: Gestão Fiscal. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Exercício Financeiro de 2014. Processo apreciado. Impossibilidade de apensamento às Contas Anuais. Arquivamento.

Versam os presentes autos sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício de 2014, de responsabilidade do excelentíssimo Senhor José Euler Potyguara Pereira de Mello - Conselheiro-Presidente, apreciado pelo Pleno em 19.3.2015, que retornam a este Gabinete para deliberação quanto à impossibilidade de cumprimento do III da Decisão nº 51/2015-Pleno, nos seguintes termos:

III – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para apensamento à Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício de 2014, para consolidação às contas anuais.

2. Ocorre que, diante da Decisão, o Departamento do Pleno solicitou do Departamento de Finanças-DEFIN a remessa dos autos para proceder ao apensamento, e, nos termos do Memorando nº 47/2015/DEFIN/TCE-RO, foi informado de que a Prestação de Contas Anual, após apreciação, foi encaminhada ao Poder Legislativo Estadual.

3. Assim, os autos foram remetidos a Unidade Técnica que, por meio da Nota Técnica de fls. 177, opinou pelo arquivamento do presente feito.

4. Posto isso, diante da impossibilidade de apensamento do presente feito ao Processo de Prestação de Contas Anual do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – exercício de 2014, pelas razões expostas e acolhendo a proposta do Corpo Técnico, DETERMINO o arquivamento destes autos após os trâmites legais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 3110/2009
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: AUDITORIA AMBIENTAL – CUMPRIMENTO DE DECISÃO (ITEM V DO ACÓRDÃO Nº 179/2014-PLENO)
RESPONSÁVEL: RANIERY LUIZ FABRIS – PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE - CPF Nº 420.097.582-34
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 126/2015 - PLENO

AUDITORIA AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO. DESCUMPRIMENTO DO ITEM V DO ACÓRDÃO Nº 179/2014-PLENO. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. O descumprimento reiterado de determinações deste Tribunal de Contas, em face de omissão em comprovar a adoção de medidas de gestão ambiental, sujeita o responsável à multa descrita no art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da cominação de novas sanções e da responsabilização por eventual dano ao erário.

2. Diante do descumprimento, por parte do Gestor municipal, de determinações desta Corte de Contas que visem à proteção do meio ambiente, deve ser dado conhecimento ao Ministério Público do Estado para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua alçada, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria Ambiental realizada no Município de Alvorada do Oeste, abrangendo o 1º semestre de 2009, de responsabilidade do Senhor Laerte Gomes, Ex-

Prefeito Municipal, e do Senhor Raniery Luiz Fabris, atual Prefeito do Município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Multar no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o Senhor Raniery Luiz Fabris - Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, CPF nº 420.097.582-34, na forma do art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, por ser reincidente no descumprimento do item II da Decisão nº 32/2014-Pleno, o qual disciplina a necessidade da adoção de medidas saneadoras das inconformidades delineadas no item I, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", e "g", da citada decisão;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE-RO, para que o responsável recolha a importância consignada no item I, devidamente atualizada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97;

III - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, após transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento da multa descrita no item I, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

IV - Reiterar, via ofício, ao Senhor Raniery Luiz Fabris - Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, CPF nº 420.097.582-34 - que adote as medidas descritas nos itens II e III da Decisão nº 32/2014-Pleno, em face das irregularidades descritas no item I, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", e "g", também do citado decismum, apresentando a esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias contados do conhecimento deste Acórdão, quais as medidas inicialmente tomadas, sob pena de multa, em grau máximo, nos termos do art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/1996; e cominação de multa diária (astreinte), com incidência após o fim do prazo sobreposto; bem como responder por eventuais danos decorrentes da omissão;

V - Determinar à Diretoria de Controle Ambiental que promova o acompanhamento da implementação das medidas descritas no item III da Decisão nº 32/2014 – Pleno, pelo atual Gestor de Alvorada do Oeste, Raniery Luiz Fabris, ou quem venha substituí-lo, aferindo o saneamento das inconformidades presentes no item I, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", e "g, do mesmo Decismum;

VI - Encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, em referência ao Procedimento nº 2014001010008099, para adoção das providências que entender necessárias no âmbito de sua alçada, haja vista a omissão do atual Gestor de Alvorada do Oeste, Raniery Luiz Fabris, na implementação de medidas para sanear as infringências, com indícios de crime ambiental, disciplinadas no item I, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", e "g", da Decisão nº 32/2014-Pleno;

VII - Dar conhecimento desta Decisão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – DOeTCE-RO, ao Senhor Raniery Luiz Fabris - Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, comunicando a disponibilidade no inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais para cumprimento deste Acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Chupinguaia

DECISÃO

PROCESSO N.: 02574/15
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2015 – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
RESPONSÁVEIS: VANDERLEI PALHARI
C.P.F N. 036.671.778-28
PREFEITO MUNICIPAL
MOISÉS CAZUZA DE ANDRADE
C.P.F N. 654.446.392-20
PREGOEIRO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 748/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico nº 36/2015. Poder Executivo do Município de Chupinguaia. Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, não perecíveis, materiais de limpeza, copa e cozinha. Irregularidades evidenciadas na análise preliminar. Certame anulado pela própria Administração Estadual. Perda do objeto. Extinção do feito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 36/2015, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, não perecíveis, materiais de limpeza, copa e cozinha, visando atender as necessidades do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir, após a promoção das determinações a seguir expendidas, o processo sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, diante da anulação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 36/2015, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Chupinguaia, visando à formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, não perecíveis, materiais de limpeza, copa e cozinha;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Chupinguaia, Senhor Vanderlei Palhari, CPF nº 036.671.778-28, e ao Pregoeiro do Município, Senhor Moisés Cazuzza de Andrade, CPF nº 654.446.392-20, que, doravante, se abstenham de deflagrar procedimento licitatório para o mesmo objeto sem que haja a anulação ou a revogação do procedimento anterior, esteja ou não sob a análise desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais cominações legais;

III – Deixar de aplicar medida coercitiva ao Prefeito Municipal de Chupinguaia, Senhor Vanderlei Palhari, CPF nº 036.671.778-28, e ao Pregoeiro do Município, Senhor Moisés Cazuzza de Andrade, CPF nº 654.446.392-20, pela deflagração do Pregão Eletrônico nº 47/2015, que trata do mesmo objeto destes autos, levada a efeito sem a anulação do procedimento anterior, qual seja, o Pregão Eletrônico nº 36/2015,

analisado nos presentes autos e suspenso por determinação de Decisão Monocrática proferida pelo Relator, pelo fato de que ambos os editais foram anulados em tempo hábil pela Administração Municipal;

IV – Determinar ao Prefeito Municipal de Chupinguaia, Senhor Vanderlei Palhari, CPF nº 036.671.778-28, e ao Pregoeiro do Município, Senhor Moisés Cazuzza de Andrade, CPF nº 654.446.392-20, que, quando da deflagração de novo edital de licitação para a contratação do mesmo objeto constante destes autos, encaminhem a esta Corte de Contas, para análise, cópia do inteiro teor de toda a documentação pertinente, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

V – Notificar, via ofício, ao Prefeito Municipal de Chupinguaia, Senhor Vanderlei Palhari, CPF nº 036.671.778-28, e ao Pregoeiro do Município, Senhor Moisés Cazuzza de Andrade, CPF nº 654.446.392-20, do teor das determinações contidas nos itens II e IV, cientificando-os de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada à contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013; e

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados e, após os trâmites regimentais, arquivar.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO

PROCESSO N.: 03964/15
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: AUDITORIA ORDINÁRIA
PERÍODO DE 1º.1 A 30.9.2015
RESPONSÁVEIS: MARILEY NOVAKI LIMA
C.P.F N. 631.670.182-91
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA
VEREADOR ALMIRO DIAS DA SILVA
C.P.F N. 241.967.972-53
VEREADOR JEDEON DE SOUZA LIMA
C.P.F N. 269.898.752-91
VEREADOR VAGNER SACRAMENTO DA SILVA
C.P.F N. 801.570.092-20
VEREADOR MARTINHO DE SOUZA RODRIGUES
C.P.F N. 315.890.302-49
VEREADOR ALDAIR WALDEMAR KERBER
C.P.F N. 283.472.009-63
VEREADORA GLAUCIMAR FÁTIMA SILVA MEZZOMO
C.P.F N. 675.664.642-72
VEREADOR NATÁLIO SILVA DOS SANTOS
C.P.F N. 269.896.112-00
VEREADOR JÂNIO SARAIVA VASCONCELOS
C.P.F N. 596.521.442-15
VEREADOR NIZOMAR PANAZZO RICARDO SANTOS
C.P.F N. 838.880.122-87
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 749/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria. Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste. Período de janeiro a setembro de 2015. Possíveis irregularidades sujeitas à apuração e responsabilização por eventual dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Determinações. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria realizada no âmbito do Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste, abrangendo a análise dos atos praticados na área de Pessoal e tarefas constitucionalmente afetas ao órgão de Controle Interno, no período de gestão compreendido entre 1º.1 a 30.9.2015, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da existência de elementos consistentes da prática de atos potencialmente danosos ao erário do Município de Colorado do Oeste, advindos da concessão/recebimento de diárias destituídas de motivação/comprovação do interesse público, consoante Relatório Técnico às fls. 778/806;

II – Determinar, depois de adotadas as medidas de praxe, o retorno imediato dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, prolate-se Despacho de Definição de Responsabilidade dos responsabilizados pelos descumprimentos legais relacionadas no Relatório Técnico de fls. 778/806; e

III – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico, do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da
Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas

Município de Cujubim**ACÓRDÃO**

PROCESSO Nº: 0269/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
UNIDADE: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
RESPONSÁVEL: FÁBIO PATRÍCIO NETO – PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº 421.845.922-34
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 127/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO.
ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM. CONHECIMENTO. IMPROCEDENTE.

1. Conhece-se de representação uma vez atendidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, in casu, art. 52-A, III, da Lei Complementar nº 154/96, art. 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte.

2. Afastado os indícios de irregularidades ou ilegalidades nos fatos denunciados, o processo será arquivado pelo Tribunal de Contas com resolução do mérito.

3. Representação improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação sobre possíveis irregularidades na alteração do orçamento do Município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da presente Representação ofertada pelo Ministério Público de Rondônia - por intermédio da Promotora de Justiça de Ariquemes Tâmera Padoin Marques Marin, acerca de possível irregularidade na alteração do orçamento do Município de Cujubim, uma vez preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à espécie versada, conforme disciplinado no art. 52-A, III, da Lei Complementar nº 154/96, art. 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte;

II - Considerar improcedente a presente Representação, visto que dos fatos noticiados no processo, não se comprovou irregularidade ou ilegalidade, conforme explicitado no relatório condutor do voto; e

III - Arquivar os presentes autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Espigão do Oeste**DECISÃO**

PROCESSO N.: 03853/15
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 109/2015 – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS
RESPONSÁVEIS: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA
C.P.F N. 130.634.721-15
PREFEITO MUNICIPAL
ZENILDA RENIER VON RONDON
C.P.F N. 378.654.551-00
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 747/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Presencial nº 109/2015. Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste. Registro de Preços para eventual aquisição de combustíveis. Inexistência de irregularidades capazes de comprometer a legalidade do certame. Edital Legal. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, sob o nº 109/2015, tendo por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis, lubrificantes e outros complementos automotivos, visando atender as necessidades do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Presencial nº 109/2015, tendo por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis, lubrificantes e outros complementos automotivos, com vistas a atender as necessidades do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, por preencher os preceitos da Lei 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria; e

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados e, após os trâmites regimentais, arquivar.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas

Município de Jaru

DECISÃO

PROCESSO N.: 02355/10
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: AUDITORIA ORDINÁRIA – 1º.1 A 23.7.2010
RESPONSÁVEIS: VEREADOR IVO PEREIRA LIMA
C.P.F N. 084.883.632-49
PRESIDENTE
EXERCÍCIO DE 2010
VEREADOR GERSON GOMES GONÇALVES
C.P.F N. 387.123.422-20
PRESIDENTE
EXERCÍCIO DE 2011
ARILDO RODRIGUES DE SOUZA
C.P.F N. 325.670.062-49
EX-CONTROLADOR INTERNO
ADVOGADO: FELIPE CARDOSO DA FREIRIA
OAB/RO 4.352
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 750/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria e inspeção. Auditoria de gestão. Poder Legislativo Municipal de Jaru. Exercício de 2010. Extinção da punibilidade. Baixa de responsabilidade. Determinações. Arquivamento. 1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade do controle, bem como o da eficiência e seus corolários da ampla defesa e do contraditório. 2. Demonstrado nos autos que as impropriedades constatadas são passíveis tão somente de aplicação de multa ao gestor falecido em 5.2.11, portanto, no curso do processo, restou extinta a punibilidade, porquanto a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, a teor do disposto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. 3. Adoto o entendimento pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, extinção da punibilidade do gestor falecido, com fundamento no art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal, c/c o art. 267, inciso IX do CPC, aplicando em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autorizado no art. 286-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Gestão, seguida de Monitoramento, realizada em consonância com o planejamento das atividades anuais desta Corte de Contas, tendo por objeto os atos praticados no período de 1º.1 a 23.7.2010, no Poder Legislativo Municipal de Jaru, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos referentes à Auditoria de Gestão, sem análise do mérito, realizada no âmbito do no Poder Legislativo Municipal de Jaru, em consonância com o planejamento das atividades anuais desta Corte de Contas, relativos aos atos praticados durante o período de 1º.1 a 23.7.2010, em atendimento aos princípios da seletividade, da economicidade e da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte;

II – Extinguir a punibilidade de Ivo Pereira Lima, inscrito no CPF n. 084.883.632-49, em conformidade com o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, c/c o art. 267, inciso IX do CPC, aplicando em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autorizado no art. 286-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em decorrência do seu falecimento, ocorrido em 5.2.211, conforme Certidão de Óbito à fl. 823;

III – Determinar a baixa de responsabilidade de Gerson Gomes Gonçalves, CPF n. 387.123.422-20, referente às presentes contas, em razão de que as alegações de defesa por ele apresentadas foram suficientes para afastar as imputações que lhes foram impingidas;

IV – Determinar a baixa de responsabilidade de Arildo Rodrigues de Souza, CPF n. 325.670.062-49, referente às imputações que lhes foram impingidas, por não existir nos autos indicações que tenha tomado ciência das recomendações desta Corte de Contas, forte no due process of law e seus corolários da ampla defesa e do contraditório;

V – Determinar via ofício (mãos próprias), aos atuais Vereador Presidente do Poder Legislativo de Jaru e Controlador Interno, consoante previsão expressa no artigo 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de providências, de forma a prevenir a ocorrência de impropriedades como as constatadas nestes autos, sob pena de aplicação de sanção, na forma preconizada no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, o que será verificado nas próximas prestações de contas encaminhadas a esta Corte ou a qualquer momento por meio de auditoria de Controle Externo;

VI – Dar conhecimento desta Decisão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VII – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 01465/11
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: JOSÉ BATISTA DA SILVA
C.P.F N. 279.000.701-25
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ADHEMAR DA COSTA SALLES
C.P.F N. 000.971.102-30
CONTROLADOR INTERNO
JOSÉ ROLIM XAVIER
C.P.F N. 177.540.039-53
CONTADOR
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 133/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de contas anual. Ausência de irregularidades sob a responsabilidade do gestor do exercício de 2010. Regularidade. Recomendações. 1. Evidencia-se equilíbrio nas contas, demonstrado por meio das execuções orçamentária, financeira e patrimonial positivas. 2. Embora tenha restado tão somente falha relativa à remessa intempestiva do balancete do mês de dezembro e elaboração dos documentos do órgão de controle interno de forma consolidada com as contas Municipais, estas não eram atribuições do gestor do exercício de 2010. Não havendo, portanto, sob a responsabilidade do Secretário de Saúde do exercício de 2010 qualquer ressalva às suas contas. 3. Por economia processual o gestor do exercício subsequente não foi instado a apresentar defesa. Contudo, deve a Corte tecer recomendações ao atual gestor, para que corrija as falhas em questão. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar Estadual 154/96, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, exercício de 2010, de responsabilidade de José Batista da Silva, Secretário Municipal de Saúde, em razão de não restar qualquer ressalva às suas contas;

II – Conceder, no que tange a estas contas, quitação plena a José Batista da Silva, nos termos do art. 17 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o parágrafo único do art. 23 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 58/2012 de Adhemar da Costa Salles e

José Rolim Xavier, na condição de Controlador Interno e Contador do Fundo Municipal de Saúde, respectivamente, em razão de as impropriedades inicialmente a eles atribuídas haverem sido sanadas;

IV – Recomendar, via ofício, ao atual gestor do Fundo que:

a) atente aos prazos para remessa dos balancetes mensais a este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual 154/96; e

b) adote medidas visando que, doravante, o órgão de controle interno do Município se pronuncie sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná de forma individualizada, apartada das contas do Poder Executivo, bem como encaminhe o pronunciamento demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório de controle interno sobre a prestação de contas, em cumprimento aos incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual 154/96.

V - Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e deste Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas

Município de Ji-Paraná

DECISÃO

PROCESSO N.: 03185/10
INTERESSADA: APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO
C.P.F N. 286.260.952-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 752/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Sujeito a registro. Aposentadoria. Por idade. Segurado do regime próprio de previdência. Proventos proporcionais. Base de cálculo: média aritmética de 80% das maiores contribuições. Artigo 40, § 1º, III, b, CRFB com redação da Emenda 41. 1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, b, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da

Senhora Aparecida Moreira de Oliveira Ribeiro, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade – Portaria n. 076/2010 de 12.8.2010, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2128, de 12.9.2015 – da servidora Aparecida Moreira de Oliveira Ribeiro, no cargo de Zeladora, do Quadro de Pessoal do Município de Ji-Paraná, 40 horas, cadastro n. 957, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 20/98, e artigos 32, I, II, III, da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403, de 20.7.2005, e Lei Nacional n. 10.887, de 18.6.2004, o qual fixa seus efeitos a partir de setembro de 2010, de que trata o processo n. 1-13647/2010-FPS;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas

Município de Ji-Paraná

DECISÃO

PROCESSO N.: 00228/10
INTERESSADO: VALDEMAR DE CARLI
C.P.F N. 106.408.192-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 753/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Sujeito a registro. Aposentadoria. Por idade. Segurado do regime próprio de previdência. Proventos proporcionais. Base de cálculo: média aritmética de 80% das maiores contribuições. Artigo 40, § 1º, III, b, CRFB com redação da Emenda 41. 1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus "regit actum". 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, b, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do Senhor Valdemar de Carli, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade – Portaria n. 066/2009 de 4.12.2009, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 727, de 9.12.2009 – do servidor Valdemar de Carli, no cargo de Agente de Vigilância, do Quadro de Pessoal do Município de Ji-Paraná, 40 horas, cadastro n. 8.265, com proventos proporcionais (46,28%) ao tempo de contribuição (5.912 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 20/98, e artigos 32, I, II, III, da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403, de 20.7.2005, e Lei Nacional n. 10.887, de 18.6.2004, o qual fixa seus efeitos a partir de janeiro de 2010;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas

Município de Ji-Paraná

DECISÃO

PROCESSO N.: 03996/10
 INTERESSADA: IRENE FERRAZ DA SILVA OLIVEIRA
 C.P.F N. 524.708.062-91
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
 UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 754/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Previdenciário. Ato de pessoal. Ato sujeito a registro. Segurado do RPPS. Aposentadoria. Invalidez. Doença grave prevista em lei. Proventos integrais. Base de cálculo: média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. art. 40, §1º, I, segunda parte, CRFB. 1. Aplica-se às aposentadorias por invalidez o princípio tempus "regit actum". 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave não prevista em lei sob a vigência da Emenda 41 perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, I, primeira parte, da CRFB, com redação da EC 41. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Irene Ferraz da Silva Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez – Portaria n. 106, de 14.10.2010, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 939, de 18.10.2010 – da servidora Irene Ferraz da Silva Oliveira, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Ji-Paraná, 40 horas, cadastro n. 27.025, com proventos proporcionais (60,34%) ao tempo de contribuição (6.608 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, primeira parte, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigos 29, § 1º e 2º, 33 e 34 da Lei Municipal Previdenciária n. 1403, de 20.7.2005, a partir de 1º.10.2010, de que trata o processo n. 9532/2009-FPS;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
 Procuradora do M. P. de Contas

Município de Ji-Paraná

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1350/2015 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2142/1998)
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
 ASSUNTO: DIREITO DE PETIÇÃO – ACÓRDÃO Nº 356, DE 1988 – PLENO – PROCESSO Nº 2142/1998 – TCER
 INTERESSADO: ILDEMAR KUSSLER – EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – CPF Nº 346.317.809-59
 ADVOGADOS: CLAYTON CONRAT KUSSLER – OAB/RO Nº 3861
 EVERSON APARECIDO BARBOSA – OAB/RO Nº 2803
 MIRIANI I. KUSSLER CHINELATO – OAB/DF Nº 33.642
 LUCIANA SALES NASCIMENTO – OAB/RO Nº 17.625 - B
 RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 213/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA DECORRENTE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Ante a existência de sistema processual que permite a regular utilização da via recursal, este Tribunal de Contas não admite o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, permitindo-se, contudo, que seja manejado para viabilizar o conhecimento de questões de ordem pública que sejam conhecíveis de ofício pelos Órgãos de julgamento desta Corte de Contas.

2. Hipótese em que, no processo de origem, não houve a publicação da pauta em tempo hábil, ferindo o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que caracteriza nulidade do julgamento, tornando sem efeito o Acórdão n. 356 de 1998, por ofender ao comando legal inserto no inciso LV do art. 5º, da CF/88.

3. Adoção de providências visando tornar sem efeito a inscrição em dívida ativa originada do Acórdão n. 356/88.

4. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Direito de Petição manejado pelo Senhor Ildemar Kussler visando desconstituir o Acórdão n. 356/1998-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Direito de Petição formulado pelo Senhor Ildemar Kussler visando declarar a nulidade do Acórdão n. 356/1998- Pleno, que o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), entretanto, acolher questão de ordem pública, uma vez que foi identificado cerceamento de defesa, bem como não foi observado os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, descritos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, declarando-se, por consequência, a nulidade do Acórdão n. 356, de 1998, proferido nos autos do Processo n. 2.142, de 1998, tornando sem efeito a multa aplicada no item II do referido Acórdão ao Senhor Ildemar Kussler;

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado por meio de seus patronos constituídos nos autos;

III – Notificar, pessoalmente, na forma regimental, o Excelentíssimo Senhor Juraci Jorge da Silva – Procurador-Geral do Estado, para adoção das medidas necessárias quanto à baixa da responsabilidade e desistência da Execução Fiscal n. 001.2008.003605-7, em face do Senhor Ildemar Kussler - CPF n. 346.317.80959, Ex-Prefeito Municipal de Ji-Paraná;

IV - Publicar; e

V – Arquivar após os procedimentos de praxe.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Ministro Andreazza

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2684/2015
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2015
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Interessado: NEURI CARLOS PERSCH - Prefeito(a) Municipal
CPF: 325.451.772-53
Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 83/2015

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2015, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). NEURI CARLOS PERSCH, Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2015, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 11.243.078,59, equivalente a 51,09% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 22.004.765,08. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para**

se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.
Cumpra-se.
Publique-se.

Porto Velho, 17 de novembro de 2015.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4151/2015
INTERESSADO: Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste
ASSUNTO: Análise de Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 7/SEMAD/2015
RESPONSÁVEL: Juan Alex Testoni
Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 203.400.012-91
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa: Constitucional e Administrativo. Análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 7/SEMAD/2015, para preenchimento de cargos no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste. Determinação.

DM-GCBAA-TC 00209/15

Versam os autos sobre a análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 7/SEMAD/2015, deflagrado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, visando o provimento de 50 (cinquenta) vagas para o cargo de trabalhador braçal, conforme anexo A, do edital à fl. 5.

2. Na análise prévia empreendida pelo Corpo Técnico, às fls. 83/94, foram constatadas impropriedades no edital do certame, conforme in verbis:

"10.1. INFRINGÊNCIA ao Art. 19, caput, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, ante a ausência de envio de cópia de publicação do Edital na Imprensa Oficial;

10.2. INFRINGÊNCIA ao Art. 21, inciso XI, da IN 13/TCER-2004, pela ausência de data para homologação das inscrições;

10.3. INFRINGÊNCIA ao parágrafo único do artigo 27, da Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) pela não adoção deste como primeiro critério de desempate neste certame;

10.4. INFRINGÊNCIA ao princípio da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988, pela restrição ao acesso às inscrições;

10.5. INFRINGÊNCIA ao princípio constitucional da legalidade, por não constar no edital o prazo de validade dos contratos de trabalho no processo seletivo em análise;

10.6. INFRINGÊNCIA aos princípios da legalidade e isonomia pela atribuição de pontos para o quesito de avaliação “experiência profissional”, sem a devida previsão legal, contrariando entendimento da Suprema Corte, bem como, os precedentes deste Tribunal.

(...)

Por todo o exposto e, em razão do certame já ter sido concluído, não havendo mais tempo hábil para quaisquer retificações no edital, sugerimos como proposta de encaminhamento, caso seja de concordância do Conselheiro Relator, que determine ao gestor Municipal de Ouro Preto do Oeste, a adoção das seguintes medidas:

11.1. fixe prazo para que a Administração Municipal providencie a realização de concurso público, com vistas ao preenchimento das vagas que serão ocupadas pelos servidores a serem contratados neste processo seletivo; e

11.2. traga aos autos documento que comprove a publicação do edital na Imprensa Oficial, em atendimento ao Art. 19, caput da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

3. Em proêmio, insta esclarecer que o aspecto nuclear da questão ora em exame reside em saber, essencialmente, se o Edital do Processo Seletivo Simplificado n. 7/2015, cujos resultados das análises curriculares e entrevistas ocorreram em 22.9.2015, deve ser considerado legal ou não.

4. Para tanto, entendo necessária a notificação do gestor do Poder Executivo daquela municipalidade, para adoção de providências e apresentação de documentos e/ou justificativas sobre as impropriedades verificadas pela Unidade Técnica, às fls. 83/94, cujos apontamentos corroboro in totum, a fim de garantir a obediência aos princípios da legalidade e eficiência, que norteiam todas as atividades da Administração Pública.

5. Impende registrar que a competência do Relator para deliberar nos autos tem previsão no art. 247, do Regimento Interno desta Corte (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96) em que poderá determinar a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

6. Assim, considerando a atual fase do certame, cujos resultados das análises curriculares e entrevistas ocorreram em 22.9.2015, dispense, por ora, a manifestação do Ministério Público de Contas, que terá acesso aos autos oportunamente nos moldes regimentais e, ante a presença das irregularidades abordadas que, no meu entendimento, demandam a adoção de medidas corretivas pelo Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, com a brevidade necessária para que não haja prejuízo ao certame seletivo, decido:

I – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Decisão, apresente a esta Corte de Contas documentos e/ou justificativas sobre as impropriedades verificadas pela Unidade Técnica, às fls. 83/94, itens 10 e 11, sob pena de incorrer na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do RITCE/RO, sem prejuízo de outras cominações legais.

II - DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 Promova a publicação desta Decisão;

2.2 Após, tramitem os autos ao Departamento da 1ª Câmara, visando à notificação do responsável, bem como o acompanhamento quanto ao recebimento ou não da documentação especificada no item I, com posterior envio do processo à Unidade Técnica, para análise conclusiva.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2015.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3909/2015-TCER (Processo eletrônico)
INTERESSADO: Poder Executivo do Município de Parecis
ASSUNTO: Projeção de Receita – Exercício de 2016
RESPONSÁVEL: Luiz Amaral de Brito – Prefeito Municipal -
CPF: 638.899.782-15
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2016. MUNICÍPIO DE PARECIS. COTEJAMENTO DA PREVISÃO DA RECEITA A SER ARRECADADA COM A RECEITA PROJETADA PELO CONTROLE EXTERNO. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA NA PEÇA ORÇAMENTÁRIA FIXADA ABAIXO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO.

1. Deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo controle externo. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada abaixo dos parâmetros traçados pela norma de regência, havendo, portanto, necessidade de advertir o gestor que a subestimação do orçamento poderá prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas.

2. Em que pese a situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Sua viabilidade é facilmente perceptível, vez que a previsão está substancialmente abaixo da receita projetada por esta Corte, havendo, portanto, grande probabilidade de a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2016 ser superior à receita projetada, o que, além de atestar sua viabilidade, tornará necessária a emissão de créditos adicionais.

DM-GCESS-TC 00294/15

Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2016, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis, em cumprimento à IN 001/99-TCER, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.

Em relatório exordial o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente “não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 001/99-TCER, pois atingiu -14,44% do coeficiente de razoabilidade.”

Ao fim opinou pela inviabilidade do orçamento do Município de Parecis.

Por força do provimento 001/2010 da Procuradoria Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo

Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas.

Em razão da premência que tais casos requerem, na sessão ordinária realizada no dia 18 de outubro de 2012, o Plenário decidiu que o exame das projeções de receitas deve ser feito monocraticamente pelos respectivos Relatores, inclusive com a emissão do parecer de viabilidade de arrecadação, não havendo necessidade de submeter essas decisões ao referendo do Plenário.

É, em síntese, o relatório.

A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Parecis com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

Pois bem. Sobre o tema em debate nos autos a jurisprudência da Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 13.119.582,95, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 15.333.383,06, encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -14,44%, portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está fora da meta de intervalo fixada na norma de regência, portanto, abaixo da expectativa de realização.

Contudo, em que pese essa situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Na verdade, sua viabilidade é facilmente perceptível, vez que a previsão está substancialmente abaixo da receita projetada por esta Corte, havendo, portanto, grande probabilidade de a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2016 ser superior à receita projetada, o que, além de atestar sua viabilidade, tornará necessária a emissão de créditos adicionais.

Registre-se, entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e que a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito a legislação que rege toda a matéria. Assim, necessário tecer alerta ao prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na IN 001/99-TCER.

Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 32/TCE/RO-2012, de 20 de agosto de 2012, a qual altera Instrução Normativa 001/TCER-99, atribuindo aos Conselheiros Relatores a

responsabilidade de apresentar: à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no § 4º do artigo 3º.

Ante o exposto decido:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R\$ 13.119.582,95 (treze milhões, cento e dezenove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis para o exercício financeiro de 2016, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II – Alertar o Prefeito que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Parecis, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64;

IV – Dar imediata ciência da decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo daquele município e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

V – Sobrestar os presentes autos no Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, exercício de 2016, para apreciação conjunta.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 17 de novembro de 2015.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Em substituição regimental

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 001/99/TCER;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Parecis, referente ao exercício de 2016; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

I. Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Poder Executivo do Município de Parecis, no valor de R\$ 13.119.582,95 (treze milhões, cento e dezenove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.

Porto Velho, 17 de novembro de 2015.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Em substituição regimental

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO N.: 01434/07
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CUMULAÇÃO E APOSENTADORIAS INDEVIDAS DE CARGOS PÚBLICOS – CONVERSÃO EM TCE
RESPONSÁVEIS: CÉLIA MARIA DA SILVA MAGALHÃES
C.P.F N. 028.261.862-72
CÉSAR LICÓRIO
C.P.F N. 015.412.758-29
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA
C.P.F N. 386.991.172-72
EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SHIRLEY CONESUQUE GURGEL DO AMARAL
C.P.F N. 115.271.102-49
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TCE
KLÉRIA DE OLIVEIRA BATISTA LISBOA
C.P.F 510.418.712-87
MEMBRO DA COMISSÃO DE TCE
LUIZ CARLOS DANTAS
C.P.F N. 325.794.542-68
MEMBRO DA COMISSÃO DE TCE
ADVOGADOS: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES
OAB/SP N. 165.546
ROCHILMER ROCHA FILHO
OAB/RO N. 635
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 132/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Autos decorrentes de denúncia anônima. Recebimento como fiscalização de atos. Conversão em Tomada de Contas Especial. Concessão ilegal de aposentadoria municipal. Reutilização de tempo de serviço já averbado. Caracterização de má-fé da servidora beneficiada. Imposição de ressarcimento ao erário dos proventos recebidos ilegalmente. Tomada de Contas Especial julgada irregular. É de se julgar irregular a Tomada de Contas Especial em que restou comprovada a concessão ilegal de aposentadoria municipal em favor de servidora pública e, em consequência, a percepção indevida de proventos, causando dano ao erário. A concessão ilegal de aposentadoria não impõe de forma automática o dever de ressarcimento ao erário, salvo quando comprovada a má-fé do beneficiado. Resta caracterizada a má-fé da servidora quando comprovado que contribuiu para a prática da irregularidade, cumulando, de forma indevida, proventos de aposentadoria no âmbito da Administração Federal e Municipal. Sabe-se não correr prazo prescricional para os processos que visem ao ressarcimento ao erário, cujo dever deve recair em desfavor de beneficiado que, por manifesta má-fé, contribuiu para a prática de ato ilegal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia apócrifa formulada a esta Corte de Contas, recebida e autuada como fiscalização de atos e contratos, posteriormente convertida em Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apurar a notícia de acumulação indevida de proventos de aposentadoria na Administração Pública Federal e Municipal por parte de Célia Maria da Silva Magalhães, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com lastro no art. 25, incisos II e III, do RITCE/RO c/c art. 16, III, alíneas “b” e “c”, da LC n. 154/96, em razão da ilegalidade do ato concessório de aposentadoria municipal em favor da servidora Célia Maria da Silva Magalhães, que causou dano ao erário;

II – Excluir a responsabilidade atribuída em desfavor de Shirley Conesque Gurgel do Amaral, Kléria de Oliveira Batista Lisboa, Luis Carlos Dantas, César Licório e Epifânia Barbosa da Silva, ante a ausência de provas que possam apontar a participação na prática da irregularidade detectada;

III – Reconhecer a responsabilidade em desfavor da servidora Célia Maria da Silva Magalhães, pelo fato de ter contribuído para a prática do ato irregular, caracterizando a sua má-fé;

IV – Reconhecer a ocorrência de dano ao erário, imputando o débito, nos termos do art. 16, § 2, alínea “b”, da LC n. 154/96, em desfavor da servidora Célia Maria da Silva Magalhães, da seguinte forma:

a) no valor de R\$ 156.930,37, conforme descrito na Definição de Responsabilidade de fls. 915/919, em razão da conduta que ensejou o recebimento de proventos oriundos de aposentadoria considerada ilegal pelo Tribunal de Contas, cujo débito deverá ser ressarcido aos cofres públicos municipais, devidamente corrigido.

V – Determinar à responsável Célia Maria da Silva Magalhães que, no prazo de 15 dias a contar da publicação do Acórdão, proceda ao recolhimento do valor do débito imputado ao tesouro municipal;

VI – Transitado em julgado o presente sem que haja o recolhimento do débito, inicie-se a cobrança judicial nos termos do art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal;

VII – Determinar, via DOeTCE-RO, que sejam os responsáveis cientificados do conteúdo deste Acórdão, informando-os de que o voto, em seu inteiro teor, e o parecer do Ministério Público de Contas estarão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Os autos ficarão sobrestados no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento dos termos deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.824/2014 – TCE-RO – Apensos: Processos ns. 3.091/2014; 3.162/2014; 3.163/2014; 3.172/2014 e 3.208/2014.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Licitação n. 010/2014 (Concorrência Pública n. 010/2014/CPL-Geral/CML/SEMAD/PVH).

RESPONSÁVEIS: MAURO NAZIF RASUL – Prefeito Municipal de Porto Velho/RO;
 EDUARDO ALLEMAND DAMIÃO – Secretário Municipal de Serviços Básicos;
 RICARDO FÁVARO ANDRADE – Ex-Secretário Municipal de Serviços Básicos;
 MÁRIO JORGE DE MEDEIROS – Secretário Municipal de Administração;
 JAILSON RAMALHO FERREIRA – Ex-Secretário Municipal de Administração;
 EDJALES BENÍCIO DE BRITO – Secretário Municipal de Meio Ambiente;
 ANDREY DE LIMA NASCIMENTO – Presidente da CPL- Geral/CML/SEMAD/PVH;
 ERINEIDE ARAÚJO DOS SANTOS – Secretária do Grupo “D” da CPLG;
 LAÉCIO ALBINO ARANHA – Membro do Grupo “D” da CPLG.
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO – PMPVH.
 RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 343/2015/GCWCSC

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos do exame prévio e eminentemente formal do Edital de Licitação, na modalidade de Concorrência Pública n. 010/2014/CPL- Geral/CML/SEMAD/PVH, instaurado pelo Município de Porto Velho/RO., visando à contratação de empresa especializada em coleta e transporte ao destino final de resíduos sólidos urbanos – RSU, incluindo fornecimento de caixas contêineres (Lote I); a coleta e transporte ao destino final de resíduos de serviços de saúde – RSS (Lote II); a operação do aterro controlado (Lote III); a operação e manutenção de unidade de tratamento do resíduos dos serviços de saúde (Lote IV) e a educação socioambiental (Lote V), pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com valor estimado em R\$67.999.527,36 (sessenta e sete milhões, novecentos e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos).

2. A Unidade Técnica, em última análise, apresentou Relatório Técnico, às fls. ns. 1.810 a 1838v., em que pontua a permanência de irregularidades potencialmente lesivas ao Erário, in litteris:

6.1. DAS IMPROPRIEDADES REMANESCENTES E ENCONTRADAS

6.1.1. De responsabilidade do Exmo. Senhor MAURO NAZIF RASSUL – Prefeito Municipal de Porto Velho, em solidariedade legal com os Senhores EDUARDO ALLEMAND DAMIÃO – Secretário Municipal de Serviços Básicos, MÁRIO JORGE DE MEDEIROS – Secretário Municipal de Administração, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, SÁVIO GOMES DE BRITO, KATIANE DO NASCIMENTO OBATA PRADO, MARCOS AURÉLIO FURUKAWA, GRAZIANI BELFORT DE JESUS e LINCOLN DUARTE ALMEIDA, respectivamente, Presidente, Secretário e membros da Comissão Especial de Licitação para a Concorrência Pública nº 010/2014:

I – Infringência ao art. 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993 em razão de distorções nos valores constantes das planilhas de composição de custos unitários, bem como da permanência de algumas das inconsistências detalhadas nos seguintes itens do Anexo Único do relatório técnico de fls. 1531/1533-v:

a. itens nº 3, 5, 7, 9, 11, 14, 18, 21, 24, 28, 31, 35, 39, 43, 47, 64, 67, 70, 74 e 78, relativamente ao valor alusivo ao auxílio alimentação;

b. itens nº 2, 4, 6, 8, 10, 13, 17, 20, 23, 27, 30, 34, 38, 42, 46, 63, 66, 69, 73 e 77, relativamente ao valor alusivo ao auxílio transporte; e

c. itens nº 25, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 48, 80, 81, 82 e 83, relativamente ao valor de equipamentos e veículos.

II – Vulneração do art. 6º, inc. IX, alínea “f”, c/c art. 7º, § 2º, inc. II, ambos da Lei nº 8.666/1993, em razão das seguintes defecções:

a. Ausência de exposição da memória de cálculo utilizada nas planilhas;

b. Ausência de detalhamento da taxa de BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) relativa ao objeto do Lote V (fl. 1677), conforme apontamento feito no item 2.3 deste relatório técnico;

c. Inconsistência do cálculo da taxa de BDI relativa ao Lote III (fl. 1655), tendo em vista que a soma dos itens isolados (23,35%) não resulta no total apresentado na referida taxa (25,56%);

d. Nas planilhas relativas a uniformes, EPI's, materiais e equipamentos (fls. 1617/1623, 1645/1651 e 1674/1675) não é informado a que parcela do objeto licitado elas se referem, i.e., não se faz a identidade entre as referidas planilhas e o módulo relativo a insumos diversos em que incidem, dos dados referentes à mão-de-obra, comprometendo, dessa forma, a clareza que deve permear toda a exposição dos custos incidentes no serviço pretendido;

e. Falta de indicação precisa do acordo, convenção coletiva ou outro instrumento levado em consideração para se estipular os salários e demais benefícios trabalhistas.

III – Infringência ao art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 em razão do fracionamento de elementos da planilha de custo incompatível com a unidade de medida utilizada e com a previsão expressa no Projeto Básico, conforme apontamento no item 2.2.4 do presente relatório técnico;

IV – Vulneração do art. 47 da Lei nº 8.666/1993, em razão de possível superestimação da quantidade mensal esperável de lixo a ser recolhida na região do Baixo Madeira, consoante exposição no item

3.1 do presente relatório técnico;

V – Ofensa ao art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, em face de regra editalícia restritiva (itens 10.5.3 e 10.5.3.1) que não guarda respaldo legal, obstaculizando a ampla competitividade do certame ao restringir a comprovação de experiência anterior apenas àquelas provenientes de pessoa jurídica de direito privado, conforme exposição no item 4.6 do vertente opinativo técnico;

VI – Infringência ao art. 3º, § 1º, inc. I, c/c art. 31, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/1993, em razão da exigência, de forma cumulada, de prestação de garantia para participação no certame e apresentação de índices contábeis aptos a demonstrar saudável situação econômico-financeira das licitantes, consoante consignado no item 4.9 do corrente relatório técnico;

VII – Violação ao art. 40, inc. XI, c/c arts. 3º, caput, e 47, todos da Lei nº 8.666/1993, em face de dispositivo editalício ilegal (item 11.1.3.2) que veda reajuste da contratação ao longo de sua vigência, e que, além disso, desborda da clareza e da coerência necessárias ao certame, porquanto está em contradição com outras cláusulas do edital (item 21.1), do projeto básico (item 11.2) e da minuta do contrato (cláusula sétima), em conformidade com o quanto exposto no item 4.10 do vertente relatório técnico;

VIII – Ofensa ao art. 47 c/c art. 3º, caput, ambos da Lei nº 8.666/1993, em razão de lacuna na especificação de alguns dos veículos constantes do item 6.1.3 do projeto básico, em que não se faz referência nem à potência nem à capacidade esperada dos mencionados equipamentos, consoante item 4.11 do presente relatório técnico. (Sic) (Grifou-se).

4. Com vistas dos autos do processo em epígrafe, o Ministério Público de Contas, por sua Procuradora, a Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, mediante o Parecer n. 208/15, às fls. ns. 1.842 a 1.870., na essência, convergiu com a manifestação técnica, quanto à efetiva correção dos itens relacionados ut supra, asseverando que permanecem mantidas as seguintes infringências, *ipsis verbis*:

I - a) Infringência ao art. 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993 em razão de distorções nos valores constantes das planilhas de composição de custos unitários, bem como da permanência das inconsistências detalhadas nos seguintes itens da Planilha de Composição de Custos de fls. de fls. 1531/1533-v:

a.1 - itens nº 3, 5, 7, 9, 11, 14, 18, 21, 24, 28, 31, 35, 39, 43, 47, 64, 67, 70, 74 e 7 relativamente ao valor alusivo ao auxílio alimentação;

a.2 - itens nº 2, 4, 6, 8, 10, 13, 17, 20, 23, 27, 30, 34, 38, 42, 46, 63, 66, 69, 73 e 77, relativamente ao valor alusivo ao auxílio transporte; e

a.3 - itens nº 25, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 48, 80, 81, 82 e 83, relativamente ao valor de equipamentos e veículos.

I – b) Vulneração do art. 6º, inc. IX, alínea “f”, c/c art. 7º, § 2º, inc. II, ambos da Lei nº 8.666/1993, em razão das seguintes impropriedades:

b.1 - Ausência de exposição da memória de cálculo utilizada nas planilhas;

b.2 - Ausência de detalhamento da taxa de BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) relativa ao objeto do Lote V (fl. 1677).

b.3 - Inconsistência do cálculo da taxa de BDI relativa ao Lote III (fl.1655), tendo em vista que a soma dos itens isolados (23,35%) não resulta no total apresentado na referida taxa (25,56%);

b.4 - Nas planilhas relativas a uniformes, EPI's, materiais e equipamentos (fls.1617/1623, 1645/1651 e 1674/1675) não há informações claras sobre que parcela do objeto licitado elas se referem, bem como não se vislumbra a correlação entre as referidas planilhas, o módulo relativo a insumos diversos e os dados referentes a mão de obra, comprometendo e dificultando a transparência e objetividade que deve permear a elaboração das propostas.

I – c) Infringência ao art. 47 da Lei nº 8.666/1993, em razão de possível superestimação da quantidade mensal esperável de lixo a ser recolhida na região do Baixo Madeira, eis que em descompasso com o número de residentes na região;

I – d) Infringência ao art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, em face de regra editalícia descrita nos itens 10.5.3 e 10.5.3, haja vista que ao limitar a comprovação de experiência anterior apenas àquelas II - Visando salvaguardar a clareza e a objetividade do certame, seja determinado à Administração que promova a retificação do item 21 do Edital, item 11.2 do Projeto Básico e da Cláusula sétima da Minuta do Contrato, a fim de excluir a expressão “Reajuste”.

III - Considerando que as irregularidades consignadas ao longo deste opinativo, embora insuficientes para paralisar indefinitivamente o certame, constituem, todavia, condicionantes para conferir legalidade e transparência ao edital, bem como, possibilitar um julgamento objetivo, equânime e que melhor satisfaça o interesse público, este parquet de contas entende que, saneadas as impropriedades acima mencionadas a Administração poderá dar continuidade ao certame. (...) (Sic) (Grifou-se).

5. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, consigno que as correções propugnadas pela Unidade Técnica e pelo Parquet de Contas, respectivamente às fls. ns. 1.809 a 1.836v., e ns. 1.842 a 1.870, acerca das supostas irregularidades remanescentes perfiladas, não são desarrazoadas, em que pese a resignação e anterior adoção de medidas por parte da Administração Pública municipal.

7. Com efeito, em razão do prenúncio da caducidade do atual contrato de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, tenho que as irregularidades consignadas alhures, embora insuficientes para paralisar indefinitivamente o certame, em que pese encontre-se atualmente suspenso, constituem, todavia, condicionantes para conferir legalidade e

transparência ao Edital, bem como possibilitar um julgamento objetivo, equânime e que melhor satisfaça o interesse público.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, ACOLHO a judiciosa manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, respectivamente, às fls. ns. 1.809 a 1.836v., e ns. 1.842 a 1.870, e, com substrato jurídico no art. 3º-A, § 1º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, para o fim de:

I – DETERMINAR aos Excelentíssimos senhores Mauro Nazif Rasul – Prefeito Municipal de Porto Velho/RO., Eduardo Allemand Damião – Secretário Municipal de Serviços Básicos (SEMUSB), Mário Jorge de Medeiros – Secretário Municipal de Administração (SEMAD); Ilustríssimos Senhores Andrey de Lima Nascimento – Presidente da CPL-Geral/CML/SEMAD/PVH, Erineide Araújo dos Santos – Secretária do Grupo “D” da CPLG; e Laécio Albino Aranha – Membro do Grupo “D” da CPLG, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, para que a contar de suas respectivas notificações pessoais, no prazo de 5 (cinco) dias, promovam o saneamento do Edital de Licitação n. 010/2014 – Concorrência Pública n. 010/2014/CPL-Geral/CML/SEMAD/PVH., em momento anterior ao da abertura das propostas de preços, mediante a adoção das providências propugnadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas;

II – ORDENAR aos agentes públicos indicados no item I da parte dispositiva, que no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de suas notificações pessoais, comprovem perante esta Corte de Contas, por documentos hábeis para tal fim, a publicação determinada no item antecedente, sob pena de aplicação de multa, nos termos do disposto no Inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – ASSENTAR aos agentes públicos indicados no item I deste Dispositivo, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, de que a subsistência de eventuais irregularidades detectadas no instrumento convocatório dissonantes das retificações já promovidas, poderá ensejar decretação de ilegalidade do Edital em testilha e cominação das penalidades aplicáveis à espécie, na forma da legislação vigente;

IV – CIENTIFICAR os agentes nominados no item I desta Decisão dos termos condicionantes aqui vertidos e que a mora por parte da Administração Pública depõe contra sociedade e a celeridade na contratação do objeto do certame, o qual no presente momento está sob o manto de todo indesejável da emergencialidade, pelo que daí exsurge a necessidade premente de se desincumbir, no que diz a imprimir a máxima celeridade, de forma eficiente, eficaz e efetiva para a concretude do que almejado pelo Edital em apreço;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, encaminhando-lhes cópia integral do Relatório Técnico, às fls. ns. 1.809 a 1.836v., e do Parecer Ministerial de Contas às fls. ns. 1.842 a 1.870, para conhecimento e adoção das medidas afetas às suas atribuições legais:

a) Ao Prefeito Municipal de Porto Velho-RO, o Excelentíssimo senhor Mauro Nazif Rasul, e o Secretário Municipal de Serviços Básicos, o senhor Eduardo Allemand Damião para atenderem aos comandos impostos nos moldes entabulados nos itens I e II, da parte dispositiva desta Decisão;

b) À Procuradoria-Geral do Município, na pessoa de seu Procurador-Geral, Dr. Mirton Moraes de Souza;

c) À Controladoria-Geral do Município de Porto Velho-RO., no âmbito de suas atribuições;

VI – PUBLIQUE-SE, Assistência de Gabinete;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMpra-SE, servindo-se a presente como MANDADO.

Porto Velho-RO., 16 de novembro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0.313/2015-TCER (Originado da conversão do processo n. 3453/2010).

ASSUNTO: Tomadas de Contas Especial – Instaurada em virtude da existência de irregularidades ocorridas na Câmara Municipal de Porto Velho-RO.

UNIDADE: CMPVH – Câmara Municipal de Porto Velho – RO.

INTERESSADOS: José Herminio Coelho – CPF n. 117.618.978-61 – Ex-Vereador;

Sandra Maria Barreto Moraes – CPF n. 155.574.483-49 – Ex-Vereadora;
Eduardo Carlos Rodrigues da Silva – CPF n. 571.240.945-34 – Ex-Vereador;

Pedro Soares da Silva – CPF n. 079.891.482-34 – Ex-Vereador;

Valcimarque Celestino da Silva – CPF n. 267.011.462-87 – Ex-Vereador;

Zenilde Lima da Fonseca – CPF n. 058.445.172-53 – Ex-Vereadora;

Jonas Cavalcante Ferreira – CPF n. 191.966.952-34 – Ex-Vereador;

Neuziane do Prado Tavares – CPF n. 975.181.822-20;

Maria Dolores dos Santos Leal – CPF n. 051.748-49 – Ex-Vereadora;

Isaias Orivaldo de Andrade – CPF n. 272.561.702-20 – Ex-Vereador;

Renato Gomes da Silva – CPF n. 317.045.222-34 – Ex-Vereador.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 352/2015/GCWCS

1. Ao proceder à análise da Certidão Técnica, encartada, à fl. n. 425, constato que os Senhores Sandra Maria Barreto de Moraes, Eduardo Carlos Rodrigues da Silva, Jonas Cavalcante Ferreira, Neuziane do Prado Tavares e Renato Gomes da Silva, devidamente citados por Mandado de Citação, às fls. ns. 298, 274, 282, 342 e 424, respectivamente, deixaram transcorrer, in albis, o prazo para apresentar defesa, razão pela qual, DECRETO A REVELIA do jurisdicionados mencionados anteriormente, fazendo-o com substrato jurídico no art. 19, do Regimento Interno do TCE-RO e § 3º, do art. 12, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Ressalto, por oportuno, que correrão em face dos jurisdicionados revéis, precedentemente referidos, os prazos processuais, independentemente de intimação pessoal, exigindo-se a publicação de cada ato, apenas no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas. Esclareço, para tanto, que os jurisdicionados, cuja revelia ora é decretada, poderão, doravante, comparecer ao presente processo, para praticar os atos oportunos de cada fase, recebendo processo no estado em que se encontrar, sendo vedada a apresentação defesa referente a momentos processuais pretéritos.

4. Noutro ponto, considerando as defesas justificativas apresentadas pelos demais responsáveis, remetam-se os autos em apreço à Unidade Técnica para que oferte relatório na forma regimental.

5. Depois de elaborado e encartado aos autos em comento o relatório técnico, sejam os mencionados autos encaminhados ao Ministério Público para que apresente seu parecer, na forma que entender de direito.

6. Por fim, retornem em conclusão a este Conselheiro-Relator para deliberação.

PUBLIQUE-SE.

JUNTE-SE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho-RO., 16 de novembro de 2015.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2577/2015 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2703/2013)
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO Nº 030/2015-PLENO, PROFERIDA NOS AUTOS Nº 3231/2013

EMBARGANTE: ANDREY DE LIMA NASCIMENTO – PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - CPF Nº 704.319.572-15

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 214/2015 - PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO POR INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154 de 1996), sendo que não se conhece embargos carentes dos elementos nucleares precitado.

2. A inobservância do prazo para a oposição dos embargos de declaração traz como consequência o seu não conhecimento, e por consequência a não apreciação da matéria meritória, precedentes (processos n. 3.593/2014 e 3.594/2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Andrey de Lima Nascimento, CPF n. 704.319.572-15, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Porto Velho, em face do Acórdão n. 30/2015-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Andrey de Lima Nascimento, CPF n. 704.319.572-15, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Porto Velho, visto que não foi apontada qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso guereado, na forma prescrita no art. 33 da LC n. 154, de 1996, bem como por ser manifestamente intempestivo, não preenchendo, na espécie, os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 95, §1º e 97, IV, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e inciso IV, do art. 29 c/c §1º, do art. 33, da Lei Complementar Estadual n.154, de 1996;

II – Dar ciência, mediante publicação em Diário Oficial TCE-RO, ao Embargante, o Senhor Andrey de Lima Nascimento, CPF n. 704.319.572-15, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Porto Velho, desta decisão, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Publique-se, na forma regimental e para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Presidente Médici

DECISÃO

PROCESSO N.: 03107/15
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 4/2015
RESPONSÁVEL: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES
C.P.F N. 581.619.102-00
CHEFE DO PODER EXECUTIVO
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 751/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Análise do Edital de Concurso Público n. 4/2015, para preenchimento de cargos no Poder Executivo Municipal de Presidente Médici. Legalidade. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 4/2015, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, visando ao provimento de cargos, distribuídos entre os níveis fundamental, médio e superior, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital n. 4/2015, deflagrado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, que fixou condições e critérios disciplinadores para o provimento dos cargos já mencionados ao longo deste voto, distribuídos entre os níveis fundamental, médio e superior, relacionados no anexo I, do referido edital, cujas provas ocorreram em 30.8.2015, com espeque no art. 37, inciso IX da Constituição Federal;

II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas

Município de Rolim de Moura

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1738/2012
UNIDADE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA-MPE/RO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO E CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011 NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
RESPONSÁVEIS: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ – PREFEITO MUNICIPAL – CPF Nº 377.065.867-15
GILBERTO MOURA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS NO PERÍODO DE 1.1 A 11.1.2011 – CPF Nº 523.915.239-04
JENIVAL FERREIRA LIMA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS NO PERÍODO DE 20.1 A 31.12.2011 – CPF Nº 469.238.882-04
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 216/2015 - PLENO

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO E CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS DURANTE O ANO DE 2011, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA - SEMOSP. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS.

1. Conhece-se de Representação quando atendidos os pressupostos de admissibilidade contidos no art.52-A, III, da Lei Complementar 154/96;

2. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa em desfavor do erário, torna-se impositiva a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 65 do RITC, para que, após, seja facultado aos responsáveis a apresentação de defesas, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV, da CF/88), corolários do devido processo legal.

3. Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, com fulcro no preceito normativo inserido no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 65 do RITC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação encaminhada pelo Ministério Público Estadual, relatando possíveis irregularidades na aquisição e no controle de combustíveis, durante o ano de 2011, pela Secretaria Municipal de Obras do Município de Rolim de Moura - Semosp, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer da Representação, formulada pelo Ministério Público Estadual por meio do Procurador-Geral de Justiça, HÉVERTON ALVES DE AGUIAR, relatando possíveis irregularidades na aquisição e controle de combustíveis, durante o ano de 2011, pela Secretaria Municipal de Obras do Município de Rolim de Moura - Semosp, sob a responsabilidade do Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ, CPF nº 377.065.867-15 Prefeito Municipal, em solidariedade com o SENHOR GILBERTO MOURA, CPF nº 523.915.239-04, Secretário Municipal de Obras no período de 1.1.2011 a 11.1.2011 e Senhor JENIVAL FERREIRA LIMA, CPF nº 469.238.882-04, Secretário Municipal de Obras, no período de 20.1.2011 a 31.12.2011, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade contidos no art. 52 A, III da lei Complementar 154/96;

II - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme delineado no relatório técnico (fls. 3.271/3.282);

III - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo -DDP que promova a reatuação dos autos nos termos do art. 10, §1º da Resolução 037/TCERO/20064;

IV - Dar conhecimento, via ofício, desta Decisão Ministério Público Estadual- MPE, na pessoa do seu Procurador-Geral de Justiça, informando-lhe o resultado da auditoria realizada por esta Corte de Contas, afeto aos atos do Procedimento nº 20111001060000183, que tramita na Promotoria de Justiça de Rolim de Moura;

V - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação da Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade, conforme art. 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno, na forma das irregularidades constante à fl. 07, item I, "a" e "b", do relatório condutor desta Decisão, ocasião em que será oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, em sujeição ao art. 5º, LV, da Constituição Federal; e

VI - Adotar as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3912/2015-TCE-RO
INTERESSADO: Poder Executivo Municipal de Urupá
ASSUNTO: Projeção de Receita – Exercício de 2016
RESPONSÁVEL: Sérgio dos Santos – Chefe do Poder Executivo
CPF n. 625.209.032-87
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Constitucional e Financeiro. Poder Executivo Municipal de Urupá. Análise da projeção de receita. Exercício de 2016. Estimativa da receita abaixo do polo negativo do intervalo de variação de -5 e +5 %, instituído pela IN n. 001/1999-TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa 32/2012-TCE-RO. Advertência ao gestor que a subestimação do orçamento poderá prejudicar a execução orçamentária e ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, em tese, à reprovação das contas. Recomendações. Parecer de Viabilidade.

DM-GCBAA-TC 00215/15

Versam os autos sobre análise da projeção de receita, para o exercício de 2016, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Urupá, em cumprimento à IN n. 001/1999-TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa 32/2012-TCE-RO, para fins de análise quanto à

viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 001/1999-TCE-RO, concluiu (fls. 22/23) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente "não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto, inadequada aos termos da Instrução Normativa n. 001/99-TCE-RO, pois atingiu -8,12% do coeficiente de razoabilidade". Mesmo assim, opinou pela viabilidade da proposta orçamentária.

3. Por força do provimento 001/2010 da Procuradoria Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao Parquet de Contas.

É o relatório.

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

5. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Município de Urupá com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.

6. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Município, no montante de R\$24.236.256,17 (vinte e quatro milhões, duzentos e trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), em contraposição com a estimada pelo Controle Externo, no valor de R\$26.378.838,23 (vinte e seis milhões, trezentos e setenta e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 001/1999-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -8,12% (oito vírgula doze por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, portanto, fora do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na norma de regência.

8. In casu, a projeção de receita apresentada está abaixo do polo negativo fixado na norma de regência, fora do intervalo de razoabilidade traçado pelo Tribunal de Contas. Todavia, em que pese a situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista, pelo jurisdicionado, é inviável. Na verdade, é mais que viável, vez que a previsão encontra-se abaixo da receita projetada pelo Tribunal, havendo, portanto, grande possibilidade de se atingir uma receita superior à projetada, que poderá atestar sua viabilidade.

9. Registre-se, por oportuno, que a subestimação do orçamento, dirigido pelo planejamento inadequado, poderá conduzir a administração a uma situação de alteração excessiva da proposta orçamentária, por meio da abertura de créditos adicionais suplementares, tornando a Lei Orçamentária Anual, base da gestão, uma mera peça de ficção, causando sérios transtornos à administração em razão do não atingimento das metas previstas e perseguidas. Por essas razões, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo serão alertados, para que, dentro de suas

competências, promovam as necessárias adequações da peça orçamentária aos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 001/1999-TCE-RO.

10. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 32/2012-TCE-RO, alterando a Instrução Normativa 001/1999-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 5º O Conselheiro Relator apresentará à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no § 4º do artigo 3º.

11. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, pelas razões espostas alhures, comungo com a manifestação da Unidade Técnica e albergado no art. 5º, da Instrução Normativa n. 32/2012-TCE-RO, DECIDO:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no art. 5º, da Instrução Normativa n. 32/2012-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$24.236.256,17 (vinte e quatro milhões, duzentos e trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Urupá para o exercício financeiro de 2016 que, apesar de se encontrar abaixo do polo negativo estabelecido na Instrução Normativa n. 001/1999-TCE-RO, é perfeitamente provável que a receita efetivamente arrecadada no exercício alcance e até supere a projetada, o que certamente ensejará a abertura de créditos adicionais suplementares.

II – ALERTAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Urupá que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária e ocasionar o desequilíbrio fiscal, bem como conduzir, em tese, a reprovação das contas futuras.

III – RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Urupá, que atentem para o seguinte:

3.1. as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal 4.320/64;

3.2. os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64.

IV – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação do Parecer de Viabilidade de arrecadação e a imediata CIÊNCIA aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Urupá, remetendo-lhes cópia desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de arrecadação.

V - SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, exercício financeiro de 2016, para apreciação consolidada.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2015.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno, c/c o art. 5º, da Instrução Normativa n. 001/1999/TCE-RO.

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Urupá, referente ao exercício financeiro de 2016; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

I - Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no art. 5º, da Instrução Normativa n. 32/2012-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2016, do Poder Executivo Municipal de Urupá, no montante de R\$24.236.256,17 (vinte e quatro milhões, duzentos e trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos) que, apesar de se encontrar 8,12% (oito vírgula doze por cento) abaixo do polo negativo estabelecido na Instrução Normativa n. 001/1999-TCE-RO, é provável que a receita efetivamente arrecadada no exercício alcance ou até supere a projetada.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2015.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3913/2015-TCE-RO

INTERESSADO: Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso

ASSUNTO: Projeção de Receita – Exercício de 2016

RESPONSÁVEL: Luiz Pereira de Souza – Chefe do Poder Executivo
CPF n. 327.042.242-34

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Constitucional e Financeiro. Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso. Análise da projeção de receita. Exercício de 2016. Estimativa de receita dentro do intervalo de variação de -5 e +5 %, instituído pela Instrução Normativa n. 001/1999-TCE-RO, alterada pela IN n. 32/2012-TCE-RO. Recomendações. Parecer de Viabilidade.

DM-GCBAA-TC 00216/15

Versam os autos sobre análise da projeção de receita, para o exercício financeiro de 2016, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, em cumprimento à Instrução Normativa n. 001/1999-TCE-RO, alterada pela IN n. 32/2012-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 001/1999-TCE-RO, concluiu (fls. 24/25) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente “está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto, adequada aos termos da Instrução Normativa n. 001/99–TCE-RO, pois atingiu 0,47% do coeficiente de razoabilidade”.

3. Alfim, opinou pela viabilidade da proposta orçamentária, em razão de estar dentro da sua capacidade de arrecadação.

4. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder

Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao Parquet de Contas.

É o relatório.

5. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

6. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.

7. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

8. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$ 20.880.912,46 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil, novecentos e doze reais e quarenta e seis centavos), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$ 20.783.371,75 (vinte milhões, setecentos e oitenta e três mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), encontra-se dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 001/1999-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 0,47% (zero vírgula quarenta e sete por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, portanto, dentro do intervalo de variação previsto na norma de regência.

9. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 32/2012-TCE-RO, alterando a Instrução Normativa 001/1999-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 5º O Conselheiro Relator apresentará à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no § 4º do artigo 3º.

10. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, pelas razões mencionadas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica e albergado no art. 5º, da Instrução Normativa n. 32/2012-TCE-RO, DECIDO:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no art. 5º, da Instrução Normativa n. 32/2012-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$ 20.880.912,46 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil, novecentos e doze reais e quarenta e seis centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso para o exercício financeiro de 2016, em decorrência da projeção apresentada se encontrar 0,47% (zero vírgula quarenta e sete por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo (-5 e +5%) de variação previsto na Instrução Normativa n. 001/1999-TCE-RO, alterada pela IN n. 32/2012-TCE-RO;

II – RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Vale do Paraíso, que atentem para o seguinte:

2.1. as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal 4.320/64;

2.2. os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação do Parecer de Viabilidade de arrecadação e a imediata CIÊNCIA aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, remetendo-lhes cópia desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de arrecadação.

IV - SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, exercício financeiro de 2016, para apreciação consolidada.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2015

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 001/99/TCER;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2016; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

I - Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no art. 5º, da Instrução Normativa n. 32/2012-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2016, do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, no montante de R\$20.880.912,46 (vinte milhões, oitocentos e oitenta mil, novecentos e doze reais e quarenta e seis centavos), por se encontrar 0,47% (zero vírgula quarenta e sete por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa n. 001/1999-TCE-RO.

Porto Velho-RO, 16 de novembro de 2015.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 01924/15
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEL: VIVALDO CARNEIRO GOMES
C.P.F N. 326.732.132-87
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTOR DO FMS

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO N. 134/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Julgamento de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Vilhena. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Regular com Ressalva. Artigo 16, II e 18, caput, da Lei Complementar nº 154/96 (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/97). Quitação. Artigo 24, parágrafo único, do RI/TCE-RO. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, exercício de 2014, de Responsabilidade do Senhor Vivaldo Carneiro Gomes – Secretário Municipal de Saúde, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96 (com redação dada pela Lei Complementar nº 194/97), em virtude do encaminhamento intempestivo ao TCE-RO dos balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, julho, outubro e dezembro de 2014, ao TCE-RO;

II - Conceder quitação ao Senhor Vivaldo Carneiro Gomes – CPF n. 326.732.132-87, na condição de Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo, no exercício de 2014, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Determinar ao atual Gestor do Fundo que, doravante, adote medidas administrativas no sentido de prevenir a continuidade da falha apontada no item I, retro;

IV - Dar ciência, via ofício, do teor da Decisão ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena e aos demais interessados mediante Diário Oficial Eletrônico; e

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara/TCE-RO.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. de Contas

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 97 de 11 de novembro de 2015.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 0093/15 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor SAMIR ARAUJO RAMOS, MOTORISTA, cadastro nº 379, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	1.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 15/11/2015 a 18/11/2015, o qual será empregado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo L200 Triton, placa NDP-4777 (OHV-5241), que será utilizado para conduzir o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias e os servidores Marcelo de Araújo Rech e Getúlio G. Carmo, ambos palestrantes, ao município de Cacoal/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15/11/2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário Geral de Administração e Planejamento

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 90 de 29 de outubro de 2015.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 0100/15 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor OSMARINO DE LIMA, MOTORISTA, cadastro nº 163, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	1.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 02/11/2015 a 06/11/2015, o qual será empregado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo L200 Triton, placa NDP-4777 (OHV-5241), que será utilizado para condução dos servidores Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis e Adelson da Silva Paz, ambos da Comissão de Inventário/2015 do Tce/RO, aos municípios de Vilhena, Cacoal, Ji-Paraná e Ariquemes, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02/11/2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário Geral de Administração e Planejamento

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 4131/2015
Concessão: 254/2015
Nome: OSMARINO DE LIMA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Conduzir servidores que realizaram inventário físico, financeiro e patrimonial (Exercício de 2015), nas Secretarias Regionais de Controle Externo, localizadas em Vilhena, Ji-Paraná, Cacoal e Ariquemes - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena, Ji-Paraná, Cacoal e Ariquemes - RO.
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 02/11/2015 - 06/11/2015
Quantidade das diárias: 5

Processo: 4081/2015
Concessão: 253/2015
Nome: ELINE GOMES DA SILVA JENNINGS
Cargo/Função: CDS 6 - SECRETARIO/CDS 6 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida: IV JURIS TC's, realizado pelo Instituto Rui Barbosa - IRB em parceria com a Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselho Eurípedes Sales do Tribunal de Contas dos Municípios de São Paulo - TCMSP.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Paulo - SP
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 11/11/2015 - 14/11/2015
Quantidade das diárias: 4

Processo: 4081/2015
Concessão: 253/2015
Nome: EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR JURIDICO
Atividade a ser desenvolvida: IV JURIS TC's, realizado pelo Instituto Rui Barbosa - IRB em parceria com a Escola Superior de Gestão e Contas Públicas Conselho Eurípedes Sales do Tribunal de Contas dos Municípios de São Paulo - TCMSP.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: São Paulo - SP
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 11/11/2015 - 14/11/2015
Quantidade das diárias: 4

Processo: 4305/2015
Concessão: 252/2015
Nome: JOAO BATISTA SALES DOS REIS
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: IV Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios - SECOFEM - 2015, promovido pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC em parceria com a Escola de Administração Fazendária - ESAF.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cuiabá - MT
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 08/11/2015 - 14/11/2015
Quantidade das diárias: 6,5

Processo: 4305/2015
Concessão: 252/2015
Nome: MARA CELIA ASSIS ALVES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG 3 - SUB-SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida: IV Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios - SECOFEM - 2015, promovido pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC em parceria com a Escola de Administração Fazendária - ESAF.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cuiabá - MT
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 08/11/2015 - 14/11/2015
Quantidade das diárias: 6,5

Processo: 4305/2015
Concessão: 252/2015
Nome: MAIZA MENEGUELLI
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: IV Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios - SECOFEM - 2015, promovido pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC em parceria com a Escola de Administração Fazendária - ESAF.
Origem: Cacoal - RO
Destino: Cuiabá - MT
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 08/11/2015 - 14/11/2015
Quantidade das diárias: 6,5

Processo: 4305/2015
Concessão: 252/2015
Nome: MOISES RODRIGUES LOPES
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
Atividade a ser desenvolvida: IV Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios - SECOFEM - 2015, promovido pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC em parceria com a Escola de Administração Fazendária - ESAF.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cuiabá - MT
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 08/11/2015 - 14/11/2015
Quantidade das diárias: 6,5

Processo: 4305/2015
Concessão: 252/2015
Nome: OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
Atividade a ser desenvolvida: IV Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios - SECOFEM - 2015, promovido pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC em parceria com a Escola de Administração Fazendária - ESAF.
Origem: Vilhena - RO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 08/11/2015 - 14/11/2015
Quantidade das diárias: 6,5

Processo: 4288/2015
Concessão: 251/2015
Nome: ROSANE SERRA PEREIRA
Cargo/Função: DIGITADOR/CDS 3 - DIRETOR SETORIAL
Atividade a ser desenvolvida: realizar "Seminário último ano de mandato - Orientações ao Gestor municipal"
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Ji-Paraná/RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 04/11/2015 - 06/11/2015
Quantidade das diárias: 3

Processo: 4288/2015
Concessão: 251/2015
Nome: MONICA FERREIRA MASCETTI BORGES
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE CERIMONIAL/CDS 5 - ASSESSOR DE CERIMONIAL
Atividade a ser desenvolvida: realizar "Seminário último ano de mandato -

Orientações ao Gestor municipal"

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Ji-Paraná/RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 04/11/2015 - 06/11/2015

Quantidade das diárias: 3

Processo: 4288/2015

Concessão: 251/2015

Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: realizar "Seminário último ano de mandato - Orientações ao Gestor municipal"

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Ji-Paraná/RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 04/11/2015 - 06/11/2015

Quantidade das diárias: 3

Processo: 4182/2015

Concessão: 250/2015

Nome: RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR

Atividade a ser desenvolvida: Palestra sobre "Resultados da Avaliação da Qualidade da Prestação dos Serviços de Atenção Básica à Saúde (UBS)", bem como ações do projeto "Corte Cidadã".

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ji-Paraná e Ariquemes - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 02/11/2015 - 06/11/2015

Quantidade das diárias: 4,5

Processo: 4182/2015

Concessão: 250/2015

Nome: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - CHEFE DE GABINETE DE A

Atividade a ser desenvolvida: Palestra sobre "Resultados da Avaliação da Qualidade da Prestação dos Serviços de Atenção Básica à Saúde (UBS)", bem como ações do projeto "Corte Cidadã".

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ji-Paraná e Ariquemes - RO.

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 02/11/2015 - 06/11/2015

Quantidade das diárias: 4,5

Processo: 4182/2015

Concessão: 250/2015

Nome: MARCOS ROGERIO CHIVA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Palestra sobre "Resultados da Avaliação da Qualidade da Prestação dos Serviços de Atenção Básica à Saúde (UBS)", bem como ações do projeto "Corte Cidadã".

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ji-Paraná e Ariquemes - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 02/11/2015 - 06/11/2015

Quantidade das diárias: 4,5

Processo: 4182/2015

Concessão: 250/2015

Nome: GETULIO GOMES DO CARMO

Cargo/Função: CDS 3 - DIRETOR SETORIAL/CDS 3 - DIRETOR SETORIAL

Atividade a ser desenvolvida: Palestra sobre "Resultados da Avaliação da Qualidade da Prestação dos Serviços de Atenção Básica à Saúde (UBS)", bem como ações do projeto "Corte Cidadã".

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ji-Paraná e Ariquemes - RO.

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 02/11/2015 - 06/11/2015

Quantidade das diárias: 4,5

Processo: 4182/2015

Concessão: 250/2015

Nome: ALBANO JOSE CAYE

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Conduzir equipe de servidores durante a realização de palestras sobre "Resultados da Avaliação da Qualidade da Prestação dos Serviços de Atenção Básica à Saúde (UBS)", bem como ações do projeto "Corte Cidadã".

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ji-Paraná e Ariquemes - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 02/11/2015 - 06/11/2015

Quantidade das diárias: 4,5

Processo: 4264/2015

Concessão: 249/2015

Nome: BRUNO BOTELHO PIANA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica aos Postos Fiscais e Agências de Rendas, visando analisar procedimentos de fiscalização praticados, medir e propor medidas corretivas.

Origem: Porto Velho - RO.

Destino: Vilhena, Pimenta Bueno, Cacoal, Presidente Médici, Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste, Jaru, Ariquemes e Distrito de Externa - RO.

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 05/11/2015 - 14/11/2015

Quantidade das diárias: 9,5

Processo: 4264/2015

Concessão: 249/2015

Nome: ALVARO RODRIGO COSTA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica aos Postos Fiscais e Agências de Rendas, visando analisar procedimentos de fiscalização praticados, medir e propor medidas corretivas.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Vilhena, Pimenta Bueno, Cacoal, Presidente Médici, Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste, Jaru, Ariquemes e Distrito de Externa - RO.

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 05/11/2015 - 14/11/2015

Quantidade das diárias: 9,5

Processo: 4264/2015

Concessão: 249/2015

Nome: ERNESTO JOSE LOOSLI SILVEIRA

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Conduzir equipe de servidores durante visita técnica aos Postos Fiscais e Agências de Rendas, visando analisar procedimentos de fiscalização praticados, medir e propor medidas corretivas.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Vilhena, Pimenta Bueno, Cacoal, Presidente Médici, Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste, Jaru, Ariquemes e Distrito de Externa - RO.

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 05/11/2015 - 14/11/2015

Quantidade das diárias: 9,5

Processo: 4264/2015

Concessão: 249/2015

Nome: CIRLEIA CARLA SARMENTO SANTOS SOARES

Cargo/Função: AUDITOR FISCAL TRIBUTOS ESTADU/AUDITOR FISCAL TRIBUTOS ESTADU

Atividade a ser desenvolvida: Visita técnica aos Postos Fiscais e Agências de Rendas, visando analisar procedimentos de fiscalização praticados, medir e propor medidas corretivas.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Vilhena, Pimenta Bueno, Cacoal, Presidente Médici, Ji-Paraná, Ouro Preto do Oeste, Jaru, Ariquemes e Distrito de Externa - RO.

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 05/11/2015 - 14/11/2015

Quantidade das diárias: 9,5

Processo: 4131/2015

Concessão: 247/2015

Nome: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSI

Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inventário Físico, Financeiro e Patrimonial (Exercício de 2015), nas Secretarias Regionais de Controle Externo, localizadas em Vilhena, Ji-Paraná, Cacoal e Ariquemes - RO.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Vilhena, Ji-Paraná, Cacoal e Ariquemes - RO.
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 02/11/2015 - 06/11/2015
Quantidade das diárias: 5

Processo: 4131/2015
Concessão: 247/2015
Nome: ADELSON DA SILVA PAZ
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/FG 1 - CHEFE DE SECAO
Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inventário Físico, Financeiro e Patrimonial (Exercício de 2015), nas Secretarias Regionais de Controle Externo, localizadas em Vilhena, Ji-Paraná, Cacoal e Ariquemes - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena, Ji-Paraná, Cacoal e Ariquemes - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 02/11/2015 - 06/11/2015
Quantidade das diárias: 5

Processo: 4131/2015
Concessão: 247/2015
Nome: SAMIR ARAUJO RAMOS
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Realização de Inventário Físico, Financeiro e Patrimonial (Exercício de 2015), nas Secretarias Regionais de Controle Externo, localizadas em Vilhena, Ji-Paraná, Cacoal e Ariquemes - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena, Ji-Paraná, Cacoal e Ariquemes - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 02/11/2015 - 06/11/2015
Quantidade das diárias: 5

Processo: 4176/2015
Concessão: 245/2015
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR
Atividade a ser desenvolvida: Reunião de Planejamento para consolidação do Fórum "Marco de Medição de Desempenho dos TCs: Lições aprendidas e novos desafios", a ser realizado previamente à abertura oficial do XXVIII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Recife - PE
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 02/11/2015 - 07/11/2015
Quantidade das diárias: 5,5

Processo: 4148/2015
Concessão: 244/2015
Nome: ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI
Atividade a ser desenvolvida: VII Fórum Nacional de Procuradores de Contas, bem como da Reunião do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Porto Alegre - RS
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 02/11/2015 - 05/11/2015
Quantidade das diárias: 3,5

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 29/TCE-RO/2015

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.

DO OBJETO - Prestação do serviço de renovação de garantia on-site do fabricante, para servidores switches fibre channel, storages e biblioteca de backup.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 210.949,00 (duzentos e dez mil, novecentos e quarenta e nove reais), conforme tabela abaixo:

Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Prestação de serviços de renovação de garantia on-site do fabricante, para servidores switches fibre channel, storages e biblioteca de backup, para atender as necessidades da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), conforme planilha detalhada, quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no item 4 do Termo de Referência – Anexo II do Edital.	serviço	1	R\$ 210.949,00	R\$ 210.949,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.1423 – Gestão das Ações de Tecnologia da Informação e Comunicação - Implantar o Tribunal de Contas Digital, elemento de despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 1953/2015.

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial do contrato será de 36 (trinta e seis) meses, iniciando-se a em 30.10.2015.

DO PROCESSO – Nº 2286/2015.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA, Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora MAUREA FONTANA, Representante Legal da empresa TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.

Porto Velho, 29 de outubro de 2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 30/TCE-RO/2015

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA TRACENET TREINAMENTO E COMÉRCIO EM INFORMÁTICA LTDA.

DO OBJETO – Renovação da prestação do serviço de garantia on-site do fabricante, para switches de rede.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 54.859,45 (cinquenta e quatro mil, oitocentos cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme tabela abaixo.

Especificação Técnica	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
Prestação de serviços de renovação de garantia <i>on-site</i> do fabricante, para <i>switches</i> de rede, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, para atender as necessidades da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), tudo conforme especificação técnica e serial numbers detalhados no item 4 e no Termo de Referência – Anexo II do Edital. Deve atender os equipamentos abaixo: Equipamento: SMARTNET 8X5XNBD Catalyst 3750X 24 Port Data IP Base Part Number: CON-SNT-3750X2TS-BR Quantidade: 18	serviço	1	32.400,00	32.400,00
Prestação de serviços de renovação de garantia <i>on-site</i> do fabricante, para <i>switches</i> de rede, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, para atender as necessidades da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), tudo conforme especificação técnica e serial numbers detalhados no item 4 e no Termo de Referência – Anexo II do Edital. Deve atender os equipamentos abaixo: Equipamento: SBS 8x5xNBD 3yr Small Business Support Svc 2 Part Number: CON-SBS-SVC2-BR Quantidade: 65	serviço	1	22,459,45	22,459,45
VALOR DA PROPOSTA				54.859,45

1.1 DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.1423 – Gestão das Ações de Tecnologia da Informação e Comunicação - Implantar o Tribunal de Contas Digital, elemento de despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 1952/2015.

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial do contrato será de 36 (trinta e seis) meses, iniciando-se a em 30.10.2015.

DO PROCESSO – Nº 1709/2015.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA, Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora FRANCESCO PALLOLA JUNIOR, Representante Legal da empresa TRACENET TREINAMENTO E COMÉRCIO EM INFORMÁTICA LTDA.

Porto Velho, 29 de outubro de 2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Licitações

Avisos

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2015/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 690/2015/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 3495/2015/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e emergencial para 03 (três) elevadores da marca Otis, sendo 02 (dois) instalados no Prédio Sede e 01 (um) no Prédio Anexo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, incluindo assistência técnica, mão de obra e fornecimento de insumos, acessórios e peças, necessários à execução do serviço, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço global, teve como vencedora a empresa MULTITEC – PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - ME, CNPJ nº 09.477.789/0001-40, com o valor global de R\$ 35.439,84 (trinta e cinco mil quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Porto Velho - RO, 17 de novembro de 2015.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira/TCE-RO